



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Terça-feira, 10 de Março de 2009

Número 48

ÍNDICE

Assembleia da República

Lei n.º 10/2009:

Cria o programa orçamental designado por Iniciativa para o Investimento e o Emprego e, no seu âmbito, cria o regime fiscal de apoio ao investimento realizado em 2009 (RFAI 2009) e procede à primeira alteração à Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro (Orçamento do Estado para 2009) 1585

Ministério da Economia e da Inovação

Decreto-Lei n.º 62/2009:

Procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de Janeiro, que transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2000/31/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de Junho, relativa a certos aspectos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio electrónico, no mercado interno 1602

Decreto-Lei n.º 63/2009:

Procede à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 175/99, de 21 de Maio, que regula a publicidade a serviços de audiotexto, e à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 177/99, de 21 de Maio, que regula o regime de acesso e de exercício da actividade de prestador de serviços de audiotexto, estendendo o regime destes serviços aos serviços de valor acrescentado baseados no envio de mensagens 1602

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 251/2009:

Anexa à zona de caça municipal da Lapa e Távora vários prédios rústicos sítos nas freguesias de Arnas, Cunha e Sarzeda, município de Sernancelhe (processo n.º 3920-AFN) 1609

Portaria n.º 252/2009:

Exclui da zona de caça municipal de Enxerim (processo n.º 3437-AFN) vários prédios rústicos, sítos na freguesia e município de Silves, e concessiona, pelo período de 12 anos, à Sociedade Turística do Arade a zona de caça turística do Romano, englobando vários prédios rústicos sítos na freguesia e município de Silves (processo n.º 5143-AFN) 1609

Portaria n.º 253/2009:

Renova, por um período de seis anos, a concessão da zona de caça associativa da Herdade de Vale Carneiros, abrangendo vários prédios rústicos e anexando outros, todos sítos na freguesia de Samora Correia, município de Benavente (processo n.º 660-AFN) 1610

Portaria n.º 254/2009:

Exclui da zona de caça municipal da freguesia de Alcáçova e outras vários prédios rústicos sítos na freguesia de Alcáçova, município de Elvas (processo n.º 4381-AFN) 1611

Região Autónoma da Madeira**Decreto Legislativo Regional n.º 4/2009/M:**

Cria o Sistema de Gestão do Regadio da Região Autónoma da Madeira, constitui a Sociedade denominada IGH — Investimentos e Gestão Hidroagrícola, S. A., e autoriza a atribuição da concessão da exploração e manutenção do sistema em regime de serviço público e de exclusividade. 1611



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 10/2009

de 10 de Março

Cria o programa orçamental designado por Iniciativa para o Investimento e o Emprego e, no seu âmbito, cria o regime fiscal de apoio ao investimento realizado em 2009 (RFAI 2009) e procede à primeira alteração à Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro (Orçamento do Estado para 2009).

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea g) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Iniciativa para o investimento e o emprego

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei cria o programa orçamental designado por Iniciativa para o Investimento e o Emprego e, no seu âmbito, cria o regime fiscal de apoio ao investimento realizado em 2009 (RFAI 2009) e procede à alteração à Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro.

Artigo 2.º

Programa Iniciativa para o Investimento e o Emprego

1 — É criado o programa orçamental designado por Iniciativa para o Investimento e o Emprego, adiante abreviadamente referido por Programa IIE.

2 — O Programa IIE visa promover o crescimento económico e o emprego, contribuindo para o reforço da modernização e da competitividade do País, das qualificações dos Portugueses, da independência e da eficiência energética, bem como para a sustentabilidade ambiental e promoção da coesão social.

Artigo 3.º

Medidas e coordenação do Programa IIE

1 — O Programa IIE é composto pelas seguintes medidas:

- a) «Modernização das escolas»;
- b) «Promoção das energias renováveis, da eficiência energética e das redes de transporte de energia»;
- c) «Modernização da infra-estrutura tecnológica — Redes de banda larga de nova geração»;
- d) «Apoio especial à actividade económica, exportações e pequenas e médias empresas (PME)»;
- e) «Apoio ao emprego e reforço da protecção social».

2 — A coordenação do Programa IIE é assegurada pelo Ministério das Finanças e da Administração Pública.

Artigo 4.º

Financiamento do Programa IIE

1 — O Programa IIE é financiado por dotações inscritas no Orçamento do Estado para 2009, na componente nacional, acrescidas à dotação provisional inscrita no capítulo 60

do Ministério das Finanças e da Administração Pública, no montante global de 980 milhões de euros, bem como por financiamento comunitário no montante previsto de 740 milhões de euros.

2 — A transferência do Orçamento do Estado para 2009 para a segurança social é reforçada no montante de 185,7 milhões de euros, visando dar cobertura à medida de apoio ao emprego e reforço da protecção social.

3 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o Programa IIE pode ainda ser financiado com recurso aos saldos na posse dos serviços.

CAPÍTULO II

Alterações orçamentais inerentes ao Programa IIE

Artigo 5.º

Alteração à Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro

Os artigos 127.º, 131.º, 135.º, 139.º e 142.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 127.º

[...]

- 1 —
- 2 — Acresce ao limite fixado no número anterior a concessão de empréstimos pelos serviços e fundos autónomos, até ao montante contratual equivalente a 500 milhões de euros, não contando para este limite os montantes referentes a reestruturação ou consolidação de créditos, incluindo a eventual capitalização de juros.
- 3 —
- 4 —

Artigo 131.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- a) Relativamente aos programas co-financiados pelo FEDER, por iniciativas comunitárias e pelo Fundo de Coesão 1300 milhões de euros;
- b)
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —

Artigo 135.º

[...]

1 — O limite máximo para a autorização da concessão de garantias pelo Estado em 2009 é fixado, em termos de fluxos líquidos anuais, em 6000 milhões de euros.

2 —

3 — As responsabilidades do Estado decorrentes dos compromissos da concessão, em 2009, de garantias de seguro de crédito, de créditos financeiros, seguro-caução

e seguro de investimento não podem ultrapassar, em termos de fluxos líquidos anuais, o montante equivalente a 2100 milhões de euros.

4 —

5 — Com observância do limite previsto no n.º 1, podem beneficiar de garantias do Estado, em 2009, os projectos de investimento considerados relevantes por resolução do Conselho de Ministros.

6 — O disposto no número anterior prevalece sobre quaisquer disposições legais em contrário.

Artigo 139.º

[...]

Para fazer face às necessidades de financiamento decorrentes da execução do Orçamento do Estado, incluindo os serviços e fundos dotados de autonomia administrativa e financeira, fica o Governo autorizado, nos termos da alínea *h*) do artigo 161.º da Constituição e do artigo 142.º da presente lei, a aumentar o endividamento líquido global directo, até ao montante máximo de 10 107,9 milhões de euros.

Artigo 142.º

[...]

1 —

a) Montante dos limites para o acréscimo de endividamento líquido global directo estabelecidos nos termos dos artigos 139.º, 141.º e 149.º;

b)

c)

2 —

3 —»

Artigo 6.º

Alteração aos mapas da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro

As alterações decorrentes da presente lei constam dos mapas I a IV, X a XIV e XXI, em anexo à presente lei, da qual faz parte integrante, que substituem os correspondentes mapas a que se refere o artigo 1.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro.

Artigo 7.º

Transferências orçamentais

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 7.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, fica o Governo autorizado a proceder às alterações orçamentais e transferências constantes do quadro anexo à presente lei, da qual faz parte integrante.

2 — Fica, ainda, o Governo autorizado a proceder às alterações orçamentais e transferências que se mostrem necessárias à adequada execução do Programa IIE, independentemente da sua natureza e entidades envolvidas, classificações orgânicas e funcionais, a publicar nos termos do artigo 52.º da Lei n.º 91/2001, de 20 de Agosto.

CAPÍTULO III

Medidas fiscais inerentes ao Programa IIE

Artigo 8.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas

O artigo 98.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, abreviadamente designado por Código do IRC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 98.º

[...]

1 —

2 — O montante do pagamento especial por conta é igual a 1 % do volume de negócios relativo ao exercício anterior, com o limite mínimo de € 1000, e, quando superior, será igual a este limite acrescido de 20 % da parte excedente, com o limite máximo de € 70 000.

3 —

4 —

5 —

6 —

7 —

8 —

9 —

10 —

11 —

12 —»

Artigo 9.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

O artigo 22.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, abreviadamente designado por Código do IVA, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 22.º

[...]

1 —

2 —

3 —

4 —

5 —

6 — Não obstante o disposto no número anterior, o sujeito passivo pode solicitar o reembolso antes do fim do período de 12 meses quando se verifique a cessação de actividade ou passe a enquadrar-se no disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 29.º, 1 do artigo 54.º ou 1 do artigo 61.º, desde que o valor do reembolso seja igual ou superior a € 25, bem como quando o crédito a seu favor exceder € 3000.

7 —

8 —

9 —

10 —

11 —

12 —

13 —»

Artigo 10.º

Autorização legislativa no âmbito do IVA

1 — Fica o Governo autorizado a alterar o Código do IVA na matéria relativa à incidência subjectiva.

2 — A autorização referida no número anterior tem como sentido e extensão o estabelecimento de uma regra de inversão do sujeito passivo do imposto relativamente a transmissões de bens e prestações de serviços efectuadas no âmbito de contratos públicos de valor igual ou superior a € 5000, cujos adquirentes dos bens ou destinatários dos serviços sejam o Estado ou outras pessoas colectivas de direito público.

3 — A presente autorização legislativa deve ser utilizada no prazo de 60 dias após a aprovação pelo Conselho Europeu do pedido de derrogação para o efeito, apresentado ao abrigo do artigo 395.º da Directiva n.º 2006/112/CE, do Conselho, de 28 de Novembro, relativa ao sistema comum do IVA.

Artigo 11.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 19.º, 32.º e 68.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 19.º

[...]

- 1 —
- 2 —

a) ‘Jovens’ os trabalhadores com idade superior a 16 e inferior a 35 anos, inclusive, aferida na data da celebração do contrato de trabalho, com excepção dos jovens com menos de 23 anos, que não tenham concluído o ensino secundário, e que não estejam a frequentar uma oferta de educação-formação que permita elevar o nível de escolaridade ou qualificação profissional para assegurar a conclusão desse nível de ensino;

b) ‘Desempregados de longa duração’ os trabalhadores disponíveis para o trabalho, nos termos do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro, que se encontrem desempregados e inscritos nos centros de emprego há mais de 9 meses, sem prejuízo de terem sido celebrados, durante esse período, contratos a termo por período inferior a 6 meses, cuja duração conjunta não ultrapasse os 12 meses;

- c)
- d)

- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —

Artigo 32.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —

6 — O disposto nos n.ºs 1 a 3 é igualmente aplicável a sociedades cuja sede ou direcção efectiva esteja situada em território português, constituídas segundo o direito de outro Estado membro da União Europeia, que tenham por único objecto contratual a gestão de participações sociais de outras sociedades, desde que preencham os demais requisitos a que se encontram sujeitas as sociedades regidas pelo Decreto-Lei n.º 495/88, de 30 de Dezembro.

Artigo 68.º

[...]

1 — São dedutíveis à colecta do IRS, até à sua concorrência, após as deduções referidas no n.º 1 do artigo 78.º e no artigo 88.º do respectivo Código, 50% dos montantes despendidos com a aquisição de computadores de uso pessoal, incluindo *software*, aparelhos de terminal, bem como com equipamento relacionado com redes de banda larga de nova geração, até ao limite de € 250.

- 2 —
- 3 —

Artigo 12.º

Alteração à Lei n.º 40/2005, de 3 de Agosto

O artigo 4.º da Lei n.º 40/2005, de 3 de Agosto, que cria o sistema de incentivos fiscais em investigação e desenvolvimento (I&D) empresarial, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

[...]

- 1 —

a) Taxa de base — 32,5% das despesas realizadas naquele período;

b) Taxa incremental — 50% do acréscimo das despesas realizadas naquele período em relação à média aritmética simples dos dois exercícios anteriores, até ao limite de € 1 500 000.

- 2 —
- 3 —
- 4 —

Artigo 13.º

Regime fiscal de apoio ao investimento realizado em 2009

É aprovado o regime fiscal de apoio ao investimento realizado em 2009 (RFAI 2009), que faz parte integrante da presente lei e que consta dos seguintes artigos:

«Artigo 1.º

Objecto

É criado um sistema específico de incentivos fiscais ao investimento realizado em 2009 em determinados sectores de actividade, designado por regime fiscal de apoio ao investimento realizado em 2009, adiante abreviadamente referido por RFAI 2009, respeitando o Regulamento (CE) n.º 800/2008, da Comissão, de 6 de Agosto, que declara certas categorias de auxílios

compatíveis com o mercado comum, em aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado (‘Regulamento geral de isenção por categoria’).

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação e definições

1 — O RFAI 2009 é aplicável aos sujeitos passivos de IRC que exerçam, a título principal, uma actividade:

a) Nos sectores agrícola, florestal, agro-industrial, energético e turístico e ainda da indústria extractiva ou transformadora, com excepção dos sectores siderúrgico, da construção naval e das fibras sintéticas, tal como definidos no artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 800/2008, da Comissão, de 6 de Agosto;

b) No âmbito das redes de banda larga de nova geração.

2 — Para efeitos do presente regime, consideram-se como relevantes os seguintes investimentos desde que afectos à exploração da empresa:

a) Investimento em activo immobilizado corpóreo, adquirido em estado de novo, com excepção de:

i) Terrenos, salvo no caso de se destinarem à exploração de concessões mineiras, águas minerais naturais e de nascente, pedreiras, barreiros e areiros em projectos de indústria extractiva;

ii) Construção, aquisição, reparação e ampliação de quaisquer edifícios, salvo se forem instalações fabris ou afectos a actividades administrativas;

iii) Viaturas ligeiras de passageiros ou mistas;

iv) Mobiliário e artigos de conforto ou decoração, salvo equipamento hoteleiro afecto a exploração turística;

v) Equipamentos sociais, com excepção daqueles que a empresa seja obrigada a ter por determinação legal;

vi) Outros bens de investimento que não estejam directa e imprescindivelmente associados à actividade produtiva exercida pela empresa;

b) Investimento em activo immobilizado incorpóreo, constituído por despesas com transferência de tecnologia, nomeadamente através da aquisição de direitos de patentes, licenças, ‘saber-fazer’ ou conhecimentos técnicos não protegidos por patente.

3 — Podem beneficiar dos incentivos fiscais previstos no presente regime os sujeitos passivos de IRC que preencham cumulativamente as seguintes condições:

a) Disponham de contabilidade regularmente organizada, de acordo com a normalização contabilística e outras disposições legais em vigor para o respectivo sector de actividade;

b) O seu lucro tributável não seja determinado por métodos indirectos;

c) Mantenham na empresa e na região durante um período mínimo de cinco anos os bens objecto do investimento;

d) Não sejam devedores ao Estado e à segurança social de quaisquer contribuições, impostos ou quotizações ou tenham o pagamento dos seus débitos devidamente assegurado;

e) Não sejam consideradas empresas em dificuldade nos termos da comunicação da Comissão — orientações comunitárias relativas aos auxílios estatais de emergência e à reestruturação a empresas em dificuldade, publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*, n.º C 244, de 1 de Outubro de 2004;

f) Efectuem investimento relevante que proporcione a criação de postos de trabalho e a sua manutenção até ao final do período de dedução constante dos n.ºs 2 e 3 do artigo 3.º

4 — No caso de sujeitos passivos de IRC que não se enquadrem na categoria das micro, pequenas e médias empresas, tal como definida no anexo I do Regulamento (CE) n.º 800/2008, da Comissão, de 6 de Agosto, as despesas de investimento a que se refere a alínea b) do n.º 2 não podem exceder 50% dos investimentos relevantes.

5 — Considera-se investimento realizado em 2009 o correspondente às adições, verificadas nesse exercício, de immobilizações corpóreas e bem assim o que, tendo a natureza de activo corpóreo e não dizendo respeito a adiantamentos, se traduza em adições às immobilizações em curso.

6 — Para efeitos do número anterior, não se consideram as adições de immobilizações corpóreas que resultem de transferências de immobilizado em curso transitado de exercícios anteriores, excepto se forem adiantamentos.

Artigo 3.º

Incentivos fiscais

1 — Aos sujeitos passivos de IRC residentes em território português ou que aí possuam estabelecimento estável, que exerçam a título principal uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola abrangida pelo n.º 1 do artigo anterior que efectuem, em 2009, investimentos considerados relevantes, são concedidos os seguintes benefícios fiscais:

a) Dedução à colecta de IRC, e até à concorrência de 25% da mesma, das seguintes importâncias, para investimentos realizados em regiões elegíveis para apoio no âmbito dos incentivos com finalidade regional:

i) 20% do investimento relevante, relativamente ao investimento até ao montante de € 5 000 000;

ii) 10% do investimento relevante, relativamente ao investimento de valor superior a € 5 000 000;

b) Isenção de imposto municipal sobre imóveis, por um período até cinco anos, relativamente aos prédios da sua propriedade que constituam investimento relevante;

c) Isenção de imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis relativamente às aquisições de prédios que constituam investimento relevante;

d) Isenção de imposto do selo relativamente às aquisições de prédios que constituam investimento relevante.

2 — A dedução a que se refere a alínea a) do número anterior é efectuada na liquidação respeitante ao período de tributação que se inicie em 2009.

3 — Quando a dedução referida no número anterior não possa ser efectuada integralmente por insuficiência

de colecta, a importância ainda não deduzida pode sê-lo, nas mesmas condições, nas liquidações dos quatro exercícios seguintes.

4 — Para efeitos do disposto nas alíneas *b)* e *c)* do n.º 1, as isenções aí previstas são condicionadas ao reconhecimento, pela competente assembleia municipal, do interesse do investimento para a região.

5 — O montante global dos incentivos fiscais concedidos nos termos dos números anteriores não pode exceder o valor que resultar da aplicação dos limites máximos aplicáveis ao investimento com finalidade regional para o período de 2007-2013, em vigor na região na qual o investimento seja efectuado, constantes do artigo 7.º

Artigo 4.º

Obrigações acessórias

1 — A dedução prevista na alínea *a)* do n.º 1 do artigo anterior é justificada por documento a integrar o processo de documentação fiscal a que se refere o artigo 121.º do Código do IRC, que identifique discriminadamente os investimentos relevantes, o respectivo montante e outros elementos considerados relevantes.

2 — Do processo de documentação fiscal relativo ao exercício da dedução deve ainda constar documento que evidencie o cálculo do benefício fiscal, bem como documento comprovativo de que se encontra preenchida a condição referida na alínea *d)* do n.º 3 do artigo 2.º, com referência ao mês anterior ao da entrega da declaração periódica de rendimentos.

3 — A contabilidade dos sujeitos passivos de IRC beneficiários do regime previsto na presente lei deve evidenciar o imposto que deixe de ser pago em resultado

da dedução a que se refere o artigo anterior, mediante menção do valor correspondente no anexo ao balanço e à demonstração de resultados relativa ao exercício em que se efectua a dedução.

Artigo 5.º

Incumprimento

No caso de incumprimento do disposto na alínea *c)* do n.º 3 do artigo 2.º, é adicionado ao IRC relativo ao exercício em que o sujeito passivo alienou os bens objecto do investimento o imposto que deixou de ser liquidado em virtude do presente regime, acrescido dos correspondentes juros compensatórios majorados em 5 pontos percentuais.

Artigo 6.º

Exclusividade dos incentivos fiscais

Os incentivos fiscais previstos na presente lei não são cumuláveis, relativamente ao mesmo investimento, com quaisquer outros benefícios fiscais da mesma natureza previstos noutros diplomas legais.

Artigo 7.º

Limites máximos aplicáveis aos auxílios ao investimento com finalidade regional

1 — Em conformidade com o mapa nacional dos auxílios estatais com finalidade regional para o período de 1 de Janeiro de 2007 a 31 de Dezembro de 2013, aprovado pela Comissão Europeia em 7 de Julho de 2007, os limites máximos aplicáveis aos benefícios fiscais concedidos no âmbito do RFAI 2009 são os seguintes:

NUTS II	NUTS III	Limites máximos aplicáveis aos auxílios de investimento com finalidade regional (aplicáveis às grandes empresas)	
		De 1 de Janeiro de 2007 a 31 de Dezembro de 2010	De 1 de Janeiro de 2011 a 31 de Dezembro de 2013

1 — Regiões elegíveis para auxílio nos termos da alínea *a)* do n.º 3 do artigo 87.º do Tratado CE durante todo o período de 2007-2013

Norte	Alto Trás-os-Montes	30	30	
	Ave	30	30	
	Cávado	30	30	
	Douro	30	30	
	Entre Douro e Vouga	30	30	
	Grande Porto	30	30	
	Minho-Lima	30	30	
	Tâmega	30	30	
	Centro	Baixo Mondego	30	30
		Baixo Vouga	30	30
Beira Interior Norte		40	30	
Beira Interior Sul		40	30	
Cova da Beira		40	30	
Dão-Lafões		36,5	30	
Pinhal Interior Norte		40	30	
Pinhal Interior Sul		40	30	
Pinhal Litoral		40	30	
Serra da Estrela		40	30	
Médio Tejo	30	30		
Oeste	30	30		

NUTS II	NUTS III	Limites máximos aplicáveis aos auxílios de investimento com finalidade regional (aplicáveis às grandes empresas)	
		De 1 de Janeiro de 2007 a 31 de Dezembro de 2010	De 1 de Janeiro de 2011 a 31 de Dezembro de 2013
Alentejo	Lezíria do Tejo	30	30
	Alto Alentejo	40	30
	Alentejo Central	40	30
	Alentejo Litoral	40	30
	Baixo Alentejo	40	30
Região Autónoma da Madeira	Região Autónoma da Madeira	52	40
Região Autónoma dos Açores	Região Autónoma dos Açores	52	50

2 — Regiões elegíveis para auxílio nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo 87.º do Tratado CE até 31 de Dezembro de 2010 (regiões afectadas pelo efeito estatístico)

Algarve	Algarve	30	20
---------------	---------------	----	----

3 — Regiões elegíveis para auxílio nos termos da alínea c) do n.º 3 do artigo 87.º do Tratado CE durante todo o período de 2007-2013

Grande Lisboa	Vila Franca de Xira (Alhandra, Alverca do Ribatejo, Castanheira do Ribatejo, Vila Franca de Xira).	15	15
	Península de Setúbal	Setúbal	15
	Palmela	15	15
	Montijo	15	15
	Alcochete	15	15

4 — Regiões elegíveis para auxílio nos termos da alínea c) do n.º 3 do artigo 87.º do Tratado CE no período de 1 de Janeiro de 2007 a 31 de Dezembro de 2008, com um limite máximo de 10 %

Grande Lisboa	Vila Franca de Xira (Cachoeiras, Calhandriz, Póvoa de Santa Iria, São João dos Montes, Vialonga, Sobralinho, Forte da Casa).	10	
	Mafra	10	
	Loures	10	
	Sintra	10	
	Amadora	10	
	Cascais	10	
	Odivelas	10	
	Oeiras	10	
	Península de Setúbal	Seixal	10
		Almada	10
Barreiro		10	
Moita		10	
	Sesimbra	10	

2 — Os limites previstos no número anterior são majorados em 10 pontos percentuais para as médias empresas e em 20 pontos percentuais para as pequenas empresas tal como definidas na recomendação da Comissão, de 6 de Maio de 2003, relativa à definição de micro, pequenas e médias empresas, publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*, n.º L 124, de 20 de Maio de 2003.

3 — No caso de grandes projectos de investimento cujas despesas elegíveis excedam 50 milhões de euros, os limites previstos no n.º 1 estão sujeitos ao ajustamento estabelecido no n.º 67 das orientações relativas aos auxílios estatais com finalidade regional para o período de 2007-2013, publicadas no *Jornal Oficial da União Europeia*, n.º C 54, de 4 de Março de 2006.»

CAPÍTULO IV

Segurança social

Artigo 14.º

Alteração à Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, no âmbito da segurança social

O artigo 56.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 56.º

[...]

1 — Reverte para o Fundo de Estabilização Financeira da Segurança Social uma parcela até 2 pontos percentuais do valor percentual correspondente às quotas dos trabalhadores por conta de outrem.

2 —

Artigo 15.º

Alterações orçamentais no âmbito das políticas activas de emprego e formação profissional

1 — Fica o Governo autorizado a proceder à transferência de verbas entre a rubrica funcional «Formação Profissional» e a rubrica funcional «Políticas activas de emprego» inscritas no mapa xi, «Despesas da segurança social por classificação funcional», para fazer face a acréscimos de encargos decorrentes do programa orçamental designado por Iniciativa para o Investimento e o Emprego.

2 — As verbas transferidas para «Políticas activas de emprego» referidas no número anterior constituem receita do Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P.

Artigo 16.º

Transferências para políticas activas de emprego e formação profissional durante o ano de 2009

1 — Das contribuições orçamentadas no âmbito do sistema previdencial, no território continental, constituem receitas próprias:

a) Do Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P., destinada à política de emprego e formação profissional, € 627 299 711;

b) Do Instituto de Gestão do Fundo Social Europeu, I. P., destinada à política de emprego e formação profissional, € 4 004 041;

c) Da Autoridade para as Condições do Trabalho, destinada à melhoria das condições de trabalho e à política de higiene, segurança e saúde no trabalho, € 26 693 605;

d) Da Agência Nacional para a Qualificação, I. P., destinada à política de emprego e formação profissional, € 8 008 081;

e) Da Direcção-Geral do Emprego e das Relações do Trabalho, destinada à política de emprego e formação profissional, € 1 334 680.

2 — Constituem receitas próprias das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, respectivamente, € 10 686 413 e € 12 770 204, destinadas à política do emprego e formação profissional.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 17.º

Alteração à Lei n.º 4/2009, de 29 de Janeiro

O artigo 32.º da Lei n.º 4/2009, de 29 de Janeiro, que define a protecção social dos trabalhadores que exercem funções públicas, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 32.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

1 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2 — Com excepção do artigo 19.º, o capítulo III entra em vigor, relativamente a cada uma das eventualidades referidas no artigo 13.º, na data de início de vigência dos decretos-leis que procedam à sua regulamentação.

3 — A presente lei produz efeitos à data de entrada em vigor do regime do contrato de trabalho em funções públicas previsto no artigo 87.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro.»

Artigo 18.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

1 — A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2 — As disposições incluídas no capítulo III da presente lei produzem efeitos a 1 de Janeiro de 2009.

3 — Não obstante o disposto no número anterior, a redacção dada pela presente lei ao artigo 4.º da Lei n.º 40/2005, de 3 de Agosto, aplica-se apenas às despesas realizadas no período de tributação que se inicia em 1 de Janeiro de 2009.

Aprovada em 5 de Fevereiro de 2009.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

Promulgada em 2 de Março de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 2 de Março de 2009.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ANEXO

Quadro de alterações e transferências orçamentais

(a que se refere o artigo 7.º, «Transferências orçamentais»)

Transferências relativas ao capítulo 50

...	Origem		Destino	Limites máximos dos montantes a transferir (em euros)	Âmbito/objectivo
...	Ministério da Educação	Gabinete de Gestão Financeira	Parque Escolar, E. P. E.	300 milhões	Modernização das escolas.

MAPA I**RECEITAS DOS SERVIÇOS INTEGRADOS, POR CLASSIFICAÇÃO ECONÓMICA**

[Substitui, na parte alterada, o Mapa I a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º, da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro]

CAPÍ- TULOS	GRU- POS	ARTI- GOS	DESIGNAÇÃO DAS RECEITAS	IMPORTÂNCIAS EM EUROS		
				POR ARTIGOS	POR GRUPOS	POR CAPÍTULOS
			RECEITAS CORRENTES			
01			IMPOSTOS DIRECTOS			
	<i>01</i>		<i>Sobre o Rendimento</i>			
		01	Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS)	9.330.000.000		
		02	Imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas (IRC)	5.611.000.000	14.941.000.000	
	<i>02</i>		<i>Outros</i>			
		01	Imposto sobre as sucessões e doações	2.580.000		
			
		99	Impostos directos diversos	2.120.000	10.039.932	14.951.039.932
02			IMPOSTOS INDIRECTOS			
	<i>01</i>		<i>Sobre o Consumo</i>			
		01	Imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos (ISP)	2.561.000.000		
		02	Imposto sobre o valor acrescentado (IVA)	13.373.000.000		
		03	Imposto sobre veículos (ISV)	982.000.000		
		04	Imposto de consumo sobre o tabaco	1.303.000.000		
		05	Imposto sobre o álcool e as bebidas alcoólicas (IABA)	191.000.000		
		18.410.000.000	
	<i>02</i>		<i>Outros</i>			
			
		02	Imposto do selo	1.852.000.000		
		03	Imposto do jogo	13.000.000		
		04	Imposto único de circulação	129.912.000		
		2.032.959.325	20.442.959.325
...
			<i>Total das receitas correntes</i>			38.669.799.184
			RECEITAS DE CAPITAL			
09			VENDA DE BENS DE INVESTIMENTO			
	
	<i>03</i>		<i>Edifícios</i>			
		01	Sociedades e quase-sociedades não financeiras	130.000.000		
		195.131.582	
		379.979.949
...
12			PASSIVOS FINANCEIROS			
	
	<i>03</i>		<i>Títulos a Médio e Longo Prazos</i>			
		
		02	Sociedades financeiras	108.443.189.115		
		114.443.189.115	
		121.443.189.115
...
			<i>Total das receitas de capital</i>			123.600.142.297
...
						162.494.323.831

MAPA II
DESPESAS DOS SERVIÇOS INTEGRADOS, POR CLASSIFICAÇÃO ORGÂNICA, ESPECIFICADAS POR CAPÍTULOS

ANO ECONÓMICO DE 2009

CAPÍTULO	DESIGNAÇÃO ORGÂNICA	IMPORTÂNCIAS EM EUROS	
		POR CAPÍTULOS	POR MINISTÉRIOS
	04 - FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA		128.620.148.143
	(...)		
60	DESPESAS EXCEPCIONAIS	24.238.100.000	
	(...)		
	12 - TRABALHO E SOLIDARIEDADE SOCIAL		7.124.980.519
	(...)		
05	SEGURANÇA SOCIAL - TRANSFERÊNCIAS	7.020.110.880	
	(...)		
	TOTAL GERAL		162.494.323.831

MAPA III
DESPESAS DOS SERVIÇOS INTEGRADOS POR CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL

ANO ECONÓMICO DE 2009

CÓDIGOS	DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS	
		POR SUBFUNÇÕES	POR FUNÇÕES
2	FUNÇÕES SOCIAIS		29.577.399.219
	(...)		
2.03	SEGURANÇA E ACÇÃO SOCIAIS	11.026.352.951	
	(...)		
4	OUTRAS FUNÇÕES		103.363.536.699
	(...)		
4.03	DIVERSAS NÃO ESPECIFICADAS	1.630.000.000	
	(...)		
	TOTAL GERAL		162.494.323.831

MAPA IV
DESPESAS DOS SERVIÇOS INTEGRADOS, POR CLASSIFICAÇÃO ECONÓMICA

ANO ECONÓMICO DE 2009

CÓDIGOS	DESIGNAÇÃO DAS DESPESAS	IMPORTÂNCIAS EM EUROS	
		POR SUBAGRUPAMENTOS	POR AGRUPAMENTOS
	DESPESAS CORRENTES		
	(...)		
04.00	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES		25.449.312.228
04.06	SEGURANÇA SOCIAL	7.050.031.380	
	(...)		

ANO ECONÓMICO DE 2009

CÓDIGOS	DESIGNAÇÃO DAS DESPESAS	IMPORTÂNCIAS EM EUROS	
		POR SUBAGRUPAMENTOS	POR AGRUPAMENTOS
06.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES		1.398.797.075
	TOTAL DAS DESPESAS CORRENTES		45.357.081.430
	DESPESAS DE CAPITAL		
	(...)		
11.00	OUTRAS DESPESAS DE CAPITAL		975.742.000
	TOTAL DAS DESPESAS DE CAPITAL		117.137.242.401
	TOTAL GERAL		162.494.323.831

Orçamento da Segurança Social - 2009

Mapa X

Recargas da Segurança Social por Classificação Económica

Capítulo	Grupo	Designação	OSS 2009 Aprovado	OSS 2009 Suplementar	Variação	
					%	Absoluta
			(1)	(2)	(3)=(2)/(1)	(4)=(2)-(1)
		Recargas Correntes	23.427.704.321,00	23.445.680.128,00	0,1%	17.975.807,00
03		Contribuições para a Segurança Social	13.865.934.694,00	13.445.134.123,00	-3,0%	-420.800.571,00
	01	Subsistema Previdencial	13.864.454.162,00	13.443.653.591,00	-3,0%	-420.800.571,00
	02	Regimes complementares e especiais	1.480.532,00	1.480.532,00	0,0%	0,00
04		Taxas, multas e outras penalidades	76.436.609,00	76.436.609,00	0,0%	0,00
05		Rendimentos da propriedade	487.117.480,00	487.117.480,00	0,0%	0,00
	01	Juros - Soc. e quase soc. não financeiras	862.683,00	862.683,00	0,0%	0,00
	02	Juros - Sociedades Financeiras	182.904.875,00	182.904.875,00	0,0%	0,00
	03	Juros - Administração Pública	180.384.544,00	180.384.544,00	0,0%	0,00
	04	Juros - Instituições sem fins lucrativos	27.000,00	27.000,00	0,0%	0,00
	06	Juros - Resto do mundo	72.715.632,00	72.715.632,00	0,0%	0,00
	07	Dividendos e partic. nos lucros de soc. e quase soc. não financeiras	37.238.814,00	37.238.814,00	0,0%	0,00
	08	Dividendos e particip. nos lucros de soc. financeiras	6.619.321,00	6.619.321,00	0,0%	0,00
	10	Rendas	6.364.611,00	6.364.611,00	0,0%	0,00
06		Transferências Correntes	8.974.871.504,00	9.413.647.882,00	4,9%	438.776.378,00
	01	Sociedades e quase sociedade não financeiras	680.742,00	680.742,00	0,0%	0,00
	03	Administração Central	7.775.789.241,00	7.937.565.619,00	2,1%	161.776.378,00
	07	Instituições sem fins lucrativos	187.229.129,00	187.229.129,00	0,0%	0,00
	09	Resto do mundo	1.011.172.392,00	1.288.172.392,00	27,4%	277.000.000,00
07		Vendas de bens e serviços correntes	11.493.941,00	11.493.941,00	0,0%	0,00
	01	Vendas de bens	133.039,00	133.039,00	0,0%	0,00
	02	Serviços	11.360.902,00	11.360.902,00	0,0%	0,00
08		Outras Recargas Correntes	11.850.093,00	11.850.093,00	0,0%	0,00
	01	Outras	11.850.093,00	11.850.093,00	0,0%	0,00
		Recargas Capital	8.295.621.214,00	8.400.120.950,00	1,3%	104.499.736,00
09		Venda de bens de investimento	40.032.755,00	40.032.755,00	0,0%	0,00
10		Transferências de capital	27.010.642,00	27.010.642,00	0,0%	0,00
	03	Administração Central	15.071.150,00	15.071.150,00	0,0%	0,00
	09	Resto do Mundo	11.939.492,00	11.939.492,00	0,0%	0,00
11		Activos Financeiros	7.968.575.013,00	8.073.074.749,00	1,3%	104.499.736,00

Capítulo	Grupo	Designação	Euros			
			OSS 2009 Aprovado	OSS 2009 Suplementar	Variação	
			(1)	(2)	(3)=(2)/(1)	(4)=(2)-(1)
12	05	Passivos Financeiros	260.000.000,00	260.000.000,00	0,0%	0,00
		Empréstimos a curto prazo	260.000.000,00	260.000.000,00	0,0%	0,00
13		Outras receitas de capital	2.804,00	2.804,00	0,0%	0,00
		Outras Receitas	932.522.354,18	932.522.355,00	0,0%	0,82
15	01	Reposições não abatidas nos pagamentos	212.596.646,00	212.596.646,00	0,0%	0,00
		Reposições não abatidas nos pagamentos	212.596.646,00	212.596.646,00	0,0%	0,00
16	01	Saldo do Ano Anterior	719.925.708,18	719.925.709,00	0,0%	0,82
		Saldo orçamental	719.925.708,18	719.925.709,00	0,0%	0,82
TOTAL			32.655.847.889,18	32.778.323.433,00	0,4%	122.475.543,82
Total de Transferências			359.481.451,00	439.531.439,00		

Orçamento da Segurança Social - 2009

Mapa XI

Despesas da Segurança Social por Classificação Funcional

Designação	Euros			
	OSS 2009 Aprovado	OSS 2009 Suplementar	Variação	
	(1)	(2)	(3)=(2)/(1)	(4)=(2)-(1)
Segurança Social	29.417.105.759,74	29.541.455.983,00	0,4%	124.350.223,26
Prestações Sociais	19.652.685.021,00	19.777.035.244,00	0,6%	124.350.223,00
Capitalização	9.764.420.738,74	9.764.420.739,00	0,0%	0,26
Formação Profissional e Polít. Activ. Emprego	2.314.139.492,00	2.640.139.492,00	14,1%	326.000.000,00
Políticas Activas de Emprego	690.796.735,00	690.796.735,00	0,0%	0,00
Formação Profissional	1.623.342.757,00	1.949.342.757,00	20,1%	326.000.000,00
Administração	445.940.892,00	445.940.892,00	0,0%	0,00
Administração	423.843.392,00	423.843.392,00	0,0%	0,00
PIDDAC OSS	22.097.500,00	22.097.500,00	0,0%	0,00
TOTAL	32.177.186.143,74	32.627.536.367,00	1,4%	450.350.223,26

Orçamento da Segurança Social - 2009

Mapa XII

Despesas da Segurança Social por Classificação Económica

Agrupamento	Subagrupamento	Designação	OSS 2009		Variação	
			Aprovado	Suplementar	%	Absoluta
			(1)	(2)	(3)=(2)/(1)	(4)=(2)-(1)
		Despesas Correntes	22.039.096.468,22	22.489.446.691,00	2,0%	450.350.222,78
01		Despesas com o pessoal	387.851.138,41	385.351.138,00	-0,6%	-2.500.000,41
02		Aquisição de bens e serviços	108.709.924,00	108.709.924,00	0,0%	0,00
03		Juros e outros encargos	9.966.558,33	9.966.558,00	0,0%	-0,33
04		Transferências Correntes	20.127.793.411,00	20.254.643.634,00	0,6%	126.850.223,00
	01	Sociedades e quase Soc. Não Finan.	6.366.959,00	6.366.959,00	0,0%	0,00
	03	Administração Central	731.589.156,00	731.589.156,00	0,0%	0,00
	04	Administração Regional	23.456.617,00	23.456.617,00	0,0%	0,00
	05	Administração Local	6.835.000,00	6.835.000,00	0,0%	0,00
	07	Instituições sem fins lucrativos	1.383.889.042,00	1.371.389.042,00	-0,9%	-12.500.000,00
	08	Famílias	17.966.817.137,00	18.106.167.360,00	0,8%	139.350.223,00
	09	Resto do Mundo	8.839.500,00	8.839.500,00	0,0%	0,00
05		Subsídios	1.392.635.989,97	1.718.635.990,00	23,4%	326.000.000,03
06		Outras despesas correntes	12.139.446,50	12.139.447,00	0,0%	0,50
	02	Diversas	12.139.446,50	12.139.447,00	0,0%	0,50
		Despesas Capital	10.138.089.675,53	10.138.089.676,00	0,0%	0,47
07		Aquisição de bens de capital	47.630.972,78	47.630.973,00	0,0%	0,22
	01	Investimentos	47.630.972,78	47.630.973,00	0,0%	0,22
08		Transferências de capital	65.849.964,00	65.849.964,00	0,0%	0,00
	01	Sociedades e quase sociedades não financeiras	6.601.505,00	6.601.505,00	0,0%	0,00
	03	Administração Central	0,00	0,00		0,00
	04	Administração Regional	200.000,00	200.000,00	0,0%	0,00
	07	Instituições sem fins lucrativos	58.548.459,00	58.548.459,00	0,0%	0,00
	09	Resto do Mundo	500.000,00	500.000,00	0,0%	0,00
09		Activos financeiros	9.764.608.738,74	9.764.608.739,00	0,0%	0,26
10		Passivos Financeiros	260.000.000,00	260.000.000,00	0,0%	0,00
	05	Empréstimos de curto prazo	260.000.000,00	260.000.000,00	0,0%	0,00
		TOTAL	32.177.186.143,74	32.627.536.367,00	1,4%	450.350.223,26
		Total de Transferências	359.481.451,00	439.531.439,00		

Orçamento da Segurança Social - 2009

Mapa XIII

Receitas do Sistema Previdencial - Repartição

Capítulo	Grupo	Designação	OSS 2009		Variação	
			Aprovado	Suplementar	%	Absoluta
			(1)	(2)	(3)=(2)/(1)	(4)=(2)-(1)
		Receitas Correntes	14.856.243.617,00	14.945.992.770,00	0,6%	89.749.153,00
03		Contribuições para a Segurança Social	13.082.346.297,00	12.766.045.462,00	-2,4%	-316.300.835,00
	01	Subsistema Previdencial	13.080.865.765,00	12.764.564.930,00	-2,4%	-316.300.835,00
	02	Regimes Complementares e Especiais	1.480.532,00	1.480.532,00	0,0%	0,00

Capítulo	Grupo	Designação	Euros			
			OSS 2009	OSS 2009	Variação	
			Aprovado	Suplementar	%	Absoluta
				(3)=(2)/(1)	(4)=(2)-(1)	
			(1)	(2)		
04		Taxas multas e Outras penalidades	76.288.667,00	76.288.667,00	0,0%	0,00
05		Rendimentos da propriedade	131.897.686,00	131.897.686,00	0,0%	0,00
	01	Juros - Soc. e quase soc. não financeiras	0,00	0,00		0,00
	02	Juros - Sociedades Financeiras	127.706.854,00	127.706.854,00	0,0%	0,00
	03	Juros - Administração Pública	196.884,00	196.884,00	0,0%	0,00
	04	Juros - Instituições sem fins lucrativos	27.000,00	27.000,00	0,0%	0,00
	10	Rendas	3.966.948,00	3.966.948,00	0,0%	0,00
06		Transferências Correntes	1.556.423.127,00	1.962.473.115,00	26,1%	406.049.988,00
	01	Sociedades e quase sociedade não financeiras	680.742,00	680.742,00	0,0%	0,00
	03	Administração Central	240.546.602,00	289.546.602,00	20,4%	49.000.000,00
	06	Segurança Social	304.059.230,00	384.109.218,00	26,3%	80.049.988,00
	09	Resto do mundo	1.011.136.553,00	1.288.136.553,00	27,4%	277.000.000,00
07		Vendas de bens e serviços correntes	1.282.402,00	1.282.402,00	0,0%	0,00
	01	Vendas de bens	123.379,00	123.379,00	0,0%	0,00
	02	Serviços	1.159.023,00	1.159.023,00	0,0%	0,00
08		Outras receitas correntes	8.005.438,00	8.005.438,00	0,0%	0,00
	01	Outras	8.005.438,00	8.005.438,00	0,0%	0,00
		Receitas Capital	285.515.931,00	285.515.931,00	0,0%	0,00
09		Venda de bens de investimento	25.032.755,00	25.032.755,00	0,0%	0,00
10		Transferências de capital	10,00	10,00	0,0%	0,00
	03	Administração Central	10,00	10,00	0,0%	0,00
11		Activos financeiros	480.472,00	480.472,00	0,0%	0,00
12		Passivos Financeiros	260.000.000,00	260.000.000,00	0,0%	0,00
	05	Empréstimos a curto prazo	260.000.000,00	260.000.000,00	0,0%	0,00
13		Outras receitas de capital	2.694,00	2.694,00	0,0%	0,00
		Outras Receitas	268.560.420,44	268.560.421,00	0,0%	0,56
15		Reposições não abatidas nos pagamentos	149.705.299,00	149.705.299,00	0,0%	0,00
	01	Reposições não abatidas nos pagamentos	149.705.299,00	149.705.299,00	0,0%	0,00
16		Saldo de gerência do ano anterior	118.855.121,44	118.855.122,00	0,0%	0,56
	01	Saldo orçamental	118.855.121,44	118.855.122,00	0,0%	0,56
		TOTAL	15.410.319.968,44	15.500.069.122,00	0,6%	89.749.153,56

Orçamento da Segurança Social - 2009

Mapa XIII

Receitas do Sistema de Protecção Social de Cidadania - Subsistema de Protecção Familiar

Capítulo	Grupo	Designação	Euros			
			OSS 2009	OSS 2009	Variação	
			Aprovado	Suplementar	%	Absoluta
				(3)=(2)/(1)	(4)=(2)-(1)	
			(1)	(2)		
		Receitas Correntes	1.428.842.739,00	1.428.267.073,00	0,0%	-575.666,00
04		Taxas multas e Outras penalidades	31.242,00	31.242,00	0,0%	0,00
06		Transferências Correntes	1.427.352.074,00	1.426.776.408,00	0,0%	-575.666,00
	03	Administração central	1.427.352.074,00	1.426.776.408,00	0,0%	-575.666,00
07		Venda de Bens e Serviços Correntes	1.066,00	1.066,00	0,0%	0,00
	01	Venda de bens	40,00	40,00	0,0%	0,00
	02	Serviços	1.026,00	1.026,00	0,0%	0,00
08		Outras Receitas Correntes	1.458.357,00	1.458.357,00	0,0%	0,00
	01	Outras	1.458.357,00	1.458.357,00	0,0%	0,00
		Outras Receitas	32.390.319,00	32.390.319,00	0,0%	0,00
15		Reposições não abatidas nos pagamentos	32.390.319,00	32.390.319,00	0,0%	0,00
	01	Reposições não abatidas nos pagamentos	32.390.319,00	32.390.319,00	0,0%	0,00
16		Saldo de gerência do ano anterior		0,00		0,00
	01	Saldo orçamental	0,00	0,00		0,00
		TOTAL	1.461.233.058,00	1.460.657.392,00	0,0%	-575.666,00

Orçamento da Segurança Social - 2009
Mapa XIII

Receitas do Sistema de de Protecção Social de Cidadania - Subsistema de Solidariedade

Euros

Capítulo	Grupo	Designação	OSS 2009	OSS 2009	Variação	
			Aprovado	Suplementar	%	Absoluta
			(1)	(2)	(3)=(2)/(1)	(4)=(2)-(1)
		Receitas Correntes	4.556.203.836,00	4.688.608.574,00	2,9%	132.404.738,00
04		Taxas multas e Outras penalidades	15.850,00	15.850,00	0,0%	0,00
06		Transferências Correntes	4.554.000.193,00	4.686.404.931,00	2,9%	132.404.738,00
	03	Administração central	4.554.000.193,00	4.686.404.931,00	2,9%	132.404.738,00
07		Venda de Bens e Serviços Correntes	1.000,00	1.000,00	0,0%	0,00
	01	Venda de Bens	0,00	0,00		
	02	Serviços	1.000,00	1.000,00	0,0%	0,00
08		Outras Receitas Correntes	2.186.793,00	2.186.793,00	0,0%	0,00
	01	Outras	2.186.793,00	2.186.793,00	0,0%	0,00
		Outras Receitas	22.617.140,00	22.617.140,00	0,0%	0,00
15		Reposições não abatidas nos pagamentos	22.617.140,00	22.617.140,00	0,0%	0,00
	01	Reposições não abatidas nos pagamentos	22.617.140,00	22.617.140,00	0,0%	0,00
16		Saldo de gerência do ano anterior	0,00	0,00		0,00
	01	Saldo Orçamental		0,00		0,00
		TOTAL	4.578.820.976,00	4.711.225.714,00	2,9%	132.404.738,00

Orçamento da Segurança Social - 2009
Mapa XIII

Receitas do Sistema de de Protecção Social de Cidadania - Subsistema de Acção Social

Euros

Capítulo	Grupo	Designação	OSS 2009	OSS 2009	Variação	
			Aprovado	Suplementar	%	Absoluta
			(1)	(2)	(3)=(2)/(1)	(4)=(2)-(1)
		Receitas Correntes	1.754.693.930,00	1.735.641.236,00	-1,1%	-19.052.694,00
04		Taxas multas e Outras penalidades	100.850,00	100.850,00	0,0%	0,00
05		Rendimentos da propriedade	3.124.212,00	3.124.212,00	0,0%	0,00
	02	Juros - Sociedades financeiras	3.124.212,00	3.124.212,00	0,0%	0,00
06		Transferências Correntes	1.741.155.340,00	1.722.102.646,00	-1,1%	-19.052.694,00
	03	Administração central	1.553.890.372,00	1.534.837.678,00	-1,2%	-19.052.694,00
	07	Instituições sem fins lucrativos	187.229.129,00	187.229.129,00	0,0%	0,00
	09	Resto do Mundo	35.839,00	35.839,00	0,0%	0,00
07		Vendas de bens e serviços correntes	10.114.023,00	10.114.023,00	0,0%	0,00
	01	Venda de bens	9.620,00	9.620,00	0,0%	0,00
	02	Serviços	10.104.403,00	10.104.403,00	0,0%	0,00
08		Outras receitas correntes	199.505,00	199.505,00	0,0%	0,00
	01	Outras	199.505,00	199.505,00	0,0%	0,00
		Receitas Capital	27.011.742,00	27.011.742,00	0,0%	0,00
10		Transferências de capital	27.010.632,00	27.010.632,00	0,0%	0,00
	03	Administração Central	15.071.140,00	15.071.140,00	0,0%	0,00
	09	Resto do Mundo	11.939.492,00	11.939.492,00	0,0%	0,00
11		Activos financeiros	1.000,00	1.000,00	0,0%	0,00
13		Outras receitas de capital	110,00	110,00	0,0%	0,00
		Outras Receitas	12.278.201,00	12.278.201,00	0,0%	0,00
15		Reposições não abatidas nos pagamentos	7.883.888,00	7.883.888,00	0,0%	0,00
	01	Reposições não abatidas nos pagamentos	7.883.888,00	7.883.888,00	0,0%	0,00
16		Saldo de gerência do ano anterior	4.394.313,00	4.394.313,00	0,0%	0,00
	01	Saldo orçamental	4.394.313,00	4.394.313,00	0,0%	0,00
		TOTAL	1.793.983.873,00	1.774.931.179,00	-1,1%	-19.052.694,00

Orçamento da Segurança Social - 2009
Mapa XIII

Receitas do Sistema Previdencial - Capitalização

Capítulo	Grupo	Designação	Euros			
			OSS 2009 Aprovado (1)	OSS 2009 Suplementar (2)	Variação % (3)=(2)/(1)	Variação Absoluta (4)=(2)-(1)
		Receitas Correntes	1.135.779.429,00	1.031.279.693,00	-9,2%	-104.499.736,00
03		Contribuições para a Segurança Social	783.588.397,00	679.088.661,00	-13,3%	-104.499.736,00
	01	Subsistema Previdencial	783.588.397,00	679.088.661,00	-13,3%	-104.499.736,00
05		Rendimentos da propriedade	352.095.582,00	352.095.582,00	0,0%	0,00
	01	Juros - Soc. e quase soc. não financeiras	862.683,00	862.683,00	0,0%	0,00
	02	Juros - Soc. Financeiras	52.073.809,00	52.073.809,00	0,0%	0,00
	03	Juros - Adm. Pública	180.187.660,00	180.187.660,00	0,0%	0,00
	06	Juros - Resto do mundo	72.715.632,00	72.715.632,00	0,0%	0,00
	07	Dividendos e partic. nos lucros de soc. e quase soc. não financeiras	37.238.814,00	37.238.814,00	0,0%	0,00
	08	Dividendos e particip. nos lucros de soc. financeiras	6.619.321,00	6.619.321,00	0,0%	0,00
	10	Rendas	2.397.663,00	2.397.663,00	0,0%	0,00
07		Vendas de bens e serviços correntes	95.450,00	95.450,00	0,0%	0,00
	02	Serviços	95.450,00	95.450,00	0,0%	0,00
		Receitas Capital	8.038.515.762,00	8.143.015.498,00	1,3%	104.499.736,00
09		Venda de bens de investimento	15.000.000,00	15.000.000,00	0,0%	0,00
10		Transferências de capital	55.422.221,00	55.422.221,00	0,0%	0,00
	06	Segurança Social	55.422.221,00	55.422.221,00	0,0%	0,00
11		Activos Financeiros	7.968.093.541,00	8.072.593.277,00	1,3%	104.499.736,00
16		Saldo de gerência do ano anterior	596.676.273,74	596.676.274,00	0,0%	0,26
	01	Saldo orçamental	596.676.273,74	596.676.274,00	0,0%	0,26
		TOTAL	9.770.971.464,74	9.770.971.465,00	0,0%	0,26
TOTAL do ORÇAMENTO			33.015.329.340,18	33.217.854.872,00	0,6%	202.525.531,82

Orçamento da Segurança Social - 2009
Mapa XIV

Despesas do Sistema Previdencial - Repartição

Agrupamento	Subagrupamento	Designação	Euros			
			OSS 2009 Aprovado (1)	OSS 2009 Suplementar (2)	Variação % (3)=(2)/(1)	Variação Absoluta (4)=(2)-(1)
		Despesas Correntes	14.600.084.858,00	15.017.693.540,00	2,9%	417.608.682,00
01		Despesas com o pessoal	190.782.520,00	192.495.824,00	0,9%	1.713.304,00
02		Aquisição de bens e serviços	51.846.462,00	52.281.822,00	0,8%	435.360,00
03		Juros e outros encargos	6.373.090,00	6.374.250,00	0,0%	1.160,00
04		Transferências Correntes	12.978.215.085,00	13.067.617.519,00	0,7%	89.402.434,00
	03	Administração Central	673.516.740,00	673.568.951,00	0,0%	52.211,00
	04	Administração local	23.456.617,00	23.456.617,00	0,0%	0,00
	08	Famílias	12.272.402.228,00	12.361.752.451,00	0,7%	89.350.223,00
	09	Resto do Mundo	8.839.500,00	8.839.500,00	0,0%	0,00
05		Subsídios	1.364.638.255,00	1.690.654.342,00	23,9%	326.016.087,00
06		Outras despesas correntes	8.229.446,00	8.269.783,00	0,5%	40.337,00
	02	Diversas	8.229.446,00	8.269.783,00	0,5%	40.337,00
		Despesas de Capital	349.021.753,00	349.036.904,00	0,0%	15.151,00
07		Aquisição de bens de capital	32.831.532,00	32.846.683,00	0,0%	15.151,00
	01	Investimentos	32.831.532,00	32.846.683,00	0,0%	15.151,00
08		Transferências de capital	55.672.221,00	55.672.221,00	0,0%	0,00
	03	Administração Central	0,00	0,00	0,0%	0,00
	06	Segurança Social	55.422.221,00	55.422.221,00	0,0%	0,00
	07	Instituições sem fins lucrativos	250.000,00	250.000,00	0,0%	0,00
09		Activos financeiros	518.000,00	518.000,00	0,0%	0,00
10		Passivos financeiros	260.000.000,00	260.000.000,00	0,0%	0,00
	05	Empréstimos de curto prazo	260.000.000,00	260.000.000,00	0,0%	0,00
		TOTAL	14.949.106.611,00	15.366.730.444,00	2,8%	417.623.833,00

Orçamento da Segurança Social - 2009

Mapa XIV

Despesas do Sistema de Protecção Social de Cidadania - Subsistema de Protecção Familiar

Agrupamento	Subagrupamento	Designação	Euros			
			OSS 2009	OSS 2009	Variação	
			Aprovado	Suplementar	%	Absoluta
				(3)=(2)/(1)	(4)=(2)-(1)	
		Despesas Correntes	1.461.042.105,00	1.460.470.276,00	0,0%	-571.829,00
01		Despesas com o pessoal	21.593.334,00	21.159.535,00	-2,0%	-433.799,00
02		Aquisição de bens e serviços	5.486.986,00	5.376.755,00	-2,0%	-110.231,00
03		Juros e outros encargos	14.626,00	14.332,00	-2,0%	-294,00
04		Transferências Correntes	1.433.236.033,00	1.433.222.814,00	0,0%	-13.219,00
	03	Administração Central	658.035,00	644.816,00	-2,0%	-13.219,00
	08	Famílias	1.432.577.998,00	1.432.577.998,00	0,0%	0,00
05		Subsídios	202.747,00	198.674,00	-2,0%	-4.073,00
06		Outras despesas correntes	508.379,00	498.166,00	-2,0%	-10.213,00
	02	Diversas	508.379,00	498.166,00	-2,0%	-10.213,00
		Despesas Capital	190.953,00	187.116,00	-2,0%	-3.837,00
07		Aquisição de bens de capital	190.953,00	187.116,00	-2,0%	-3.837,00
	01	Investimentos	190.953,00	187.116,00	-2,0%	-3.837,00
		TOTAL	1.461.233.058,00	1.460.657.392,00	0,0%	-575.666,00

Orçamento da Segurança Social - 2009

Mapa XIV

Despesas do Sistema de Protecção Social de Cidadania - Subsistema de Solidariedade

Agrupamento	Subagrupamento	Designação	Euros			
			OSS 2009	OSS 2009	Variação	
			Aprovado	Suplementar	%	Absoluta
				(3)=(2)/(1)	(4)=(2)-(1)	
		Despesas Correntes	4.571.653.849,00	4.704.062.886,00	2,9%	132.409.037,00
01		Despesas com o pessoal	65.005.597,00	64.519.361,00	-0,7%	-486.236,00
02		Aquisição de bens e serviços	16.418.067,00	16.294.512,00	-0,8%	-123.555,00
03		Juros e outros encargos	42.787,00	42.458,00	-0,8%	-329,00
04		Transferências Correntes	4.488.087.035,00	4.621.122.205,00	3,0%	133.035.170,00
	01	Sociedades e quase sociedades não financeiras	5.673.959,00	5.673.959,00	0,0%	0,00
	03	Administração Central	1.925.048,00	1.910.230,00	-0,8%	-14.818,00
	06	Segurança Social	304.059.230,00	384.109.218,00	26,3%	80.049.988,00
	07	Instituições sem fins lucrativos	31.398.736,00	31.398.736,00	0,0%	0,00
	08	Famílias	4.145.030.062,00	4.198.030.062,00	1,3%	53.000.000,00
05		Subsídios	593.127,00	588.562,00	-0,8%	-4.565,00
06		Outras despesas correntes	1.507.236,00	1.495.788,00	-0,8%	-11.448,00
	02	Diversas	1.507.236,00	1.495.788,00	-0,8%	-11.448,00
		Despesas Capital	7.167.127,00	7.162.828,00	-0,1%	-4.299,00
07		Aquisição de bens de capital	565.622,00	561.323,00	-0,8%	-4.299,00
	01	Investimentos	565.622,00	561.323,00	-0,8%	-4.299,00
08		Transferências de capital	6.601.505,00	6.601.505,00	0,0%	0,00
	01	Sociedades e quase sociedades não financeiras	6.601.505,00	6.601.505,00	0,0%	0,00
	03	Administração Central	0,00	0,00	0,0%	0,00
		TOTAL	4.578.820.976,00	4.711.225.714,00	2,9%	132.404.738,00

Orçamento da Segurança Social - 2009

Mapa XIV

Despesas do Sistema de Protecção Social de Cidadania - Subsistema de Acção Social

Agrupamento	Subagrupamento	Designação	Euros			
			OSS 2009	OSS 2009	Variação	
			Aprovado	Suplementar	%	Absoluta
				(3)=(2)/(1)	(4)=(2)-(1)	
		Despesas Correntes	1.703.824.160,22	1.684.778.481,00	-1,1%	-19.045.679,22
01		Despesas com o pessoal	108.981.108,41	105.687.839,00	-3,0%	-3.293.269,41
02		Aquisição de bens e serviços	33.428.636,00	33.227.062,00	-0,6%	-201.574,00
03		Juros e outros encargos	21.481,33	20.944,00	-2,5%	-537,33

Agrupamento	Subagrupamento	Designação	Euros			
			OSS 2009	OSS 2009	Variação	
			Aprovado	Suplementar	%	Absoluta
				(3)=(2)/(1)	(4)=(2)-(1)	
			(1)	(2)		
04		Transferências Correntes	1.532.314.488,00	1.516.790.314,00	-1,0%	-15.524.174,00
	01	Sociedades e quase Soc. Não Finan.	693.000,00	693.000,00	0,0%	0,00
	03	Administração Central	55.489.333,00	55.465.159,00	0,0%	-24.174,00
	04	Administração Regional	0,00	0,00	0,0%	0,00
	05	Administração Local	6.835.000,00	6.835.000,00	0,0%	0,00
	07	Instituições sem fins lucrativos	1.352.490.306,00	1.339.990.306,00	-0,9%	-12.500.000,00
	08	Famílias	116.806.849,00	113.806.849,00	-2,6%	-3.000.000,00
05		Subsídios	27.201.860,97	27.194.412,00	0,0%	-7.448,97
06		Outras despesas correntes	1.876.585,50	1.857.910,00	-1,0%	-18.675,50
	02	Diversas	1.876.585,50	1.857.910,00	-1,0%	-18.675,50
		Despesas Capital	72.711.324,78	72.704.310,00	0,0%	-7.014,78
07		Aquisição de bens de capital	13.712.865,78	13.705.851,00	-0,1%	-7.014,78
	01	Investimentos	13.712.865,78	13.705.851,00	-0,1%	-7.014,78
08		Transferências de capital	58.998.459,00	58.998.459,00	0,0%	0,00
	03	Administração Central	0,00	0,00	0,0%	0,00
	04	Administração Regional	200.000,00	200.000,00	0,0%	0,00
	07	Instituições sem fins lucrativos	58.298.459,00	58.298.459,00	0,0%	0,00
	09	Resto do Mundo	500.000,00	500.000,00	0,0%	0,00
		TOTAL	1.776.535.485,00	1.757.482.791,00	-1,1%	-19.052.694,00

Orçamento da Segurança Social - 2009

Mapa XIV

Despesas do Sistema Previdencial - Capitalização

Agrupamento	Subagrupamento	Designação	Euros			
			OSS 2009	OSS 2009	Variação	
			Aprovado	Suplementar	%	Absoluta
				(3)=(2)/(1)	(4)=(2)-(1)	
			(1)	(2)		
		Despesas Correntes	6.550.726,00	6.550.726,00	0,0%	0,00
01		Despesas com o Pessoal	1.488.579,00	1.488.579,00	0,0%	0,00
02		Aquisição de Bens e Serviços	1.529.773,00	1.529.773,00	0,0%	0,00
03		Juros e outros encargos	3.514.574,00	3.514.574,00	0,0%	0,00
06		Outras Despesas Correntes	17.800,00	17.800,00	0,0%	0,00
	02	Diversas	17.800,00	17.800,00	0,0%	0,00
		Despesas Capital	9.764.420.738,74	9.764.420.739,00	0,0%	0,26
07		Aquisição de bens de capital	330.000,00	330.000,00	0,0%	0,00
	01	Investimentos	330.000,00	330.000,00	0,0%	0,00
09		Activos financeiros	9.764.090.738,74	9.764.090.739,00	0,0%	0,26
		TOTAL	9.770.971.464,74	9.770.971.465,00	0,0%	0,26
		TOTAL do ORÇAMENTO	32.536.667.594,74	33.067.067.806,00	1,6%	530.400.211,26

MAPA XXI**RECEITAS TRIBUTÁRIAS CESSANTES DA SEGURANÇA SOCIAL**

(n.º 3 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 367/07, de 2 de Novembro)

CAPÍTULOS	GRUPOS	DESIGNAÇÃO DAS RECEITAS	IMPORTÂNCIAS EM EUROS	
			POR GRUPOS	POR CAPÍTULOS
03		CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURANÇA SOCIAL, A CAIXA GERAL DE APOSENTAÇÕES E A ADSE		528.293.003
	01	<i>Subsistema previdencial</i>	528.293.003	
		<i>Total geral</i>		528.293.003

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO

Decreto-Lei n.º 62/2009

de 10 de Março

O Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de Janeiro, no âmbito dos serviços da sociedade de informação, regula, entre outros, as comunicações não solicitadas para fins de *marketing* directo prevendo medidas de protecção contra a invasão da privacidade.

O elevado número de consumidores que dispõem, hoje em dia, de telefones móveis, o avanço tecnológico dos mesmos e, bem assim, a massificação do acesso às novas tecnologias de informação e comunicação faz com que a Internet, os SMS (*short message service*) e MMS (*multimedia messaging service*), entre outros, se tenham tornado veículos atractivos de transmissão de mensagens publicitárias, permitindo aos anunciantes chegar a um elevado número de consumidores, a um custo reduzido.

A obrigatoriedade de obtenção de consentimento prévio do destinatário para o envio de mensagens para fins de *marketing* directo já se encontra prevista, bem como a manutenção, por si ou através de associações que representem os anunciantes, de listas das pessoas que manifestem o desejo de não receber aquele tipo de comunicações. No entanto, estas listas têm-se revelado insuficientes, pelo que, para a implementação do disposto no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de Janeiro, entende-se que deve ser a Direcção-Geral do Consumidor a manter permanentemente actualizada uma lista de âmbito nacional, facilitando ao consumidor o exercício do seu direito de oposição ao tratamento dos seus dados pessoais para efeitos de *marketing* directo ou qualquer outra forma de prospecção, preservando a privacidade dos seus dados pessoais nos termos da alínea b) do artigo 12.º da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro (Lei de Protecção de Dados Pessoais).

Foi ouvida a Comissão Nacional de Protecção de Dados.

Foi promovida a audição ao Conselho Nacional do Consumo.

Foram ouvidos, a título facultativo, a Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor, a União Geral de Consumidores, a Associação Portuguesa de Consumidores dos Media e o ICP — Autoridade Nacional de Comunicações.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de Janeiro

O artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 22.º

[...]

- | | |
|-----|-------|
| 1 — | |
| 2 — | |
| 3 — | |
| 4 — | |
| 5 — | |
| 6 — | |
| 7 — | |

8 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, compete à Direcção-Geral do Consumidor (DGC) manter actualizada uma lista de âmbito nacional de pessoas que manifestem o desejo genérico de não receber quaisquer comunicações publicitárias.

9 — A inserção na lista referida no número anterior depende do preenchimento de formulário electrónico disponibilizado através da página electrónica da DGC.

10 — As entidades que promovam o envio de mensagens para fins de *marketing* directo são obrigadas a consultar a lista, actualizada trimestralmente pela DGC, que a disponibiliza a seu pedido.

11 — É proibido o envio de comunicações publicitárias por via electrónica às pessoas constantes das listas prescritas nos n.ºs 7 e 8.»

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no prazo de 60 dias a contar da data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Dezembro de 2008. — *Luis Filipe Marques Amado* — *António José de Castro Guerra* — *Mário Lino Soares Correia*.

Promulgado em 13 de Fevereiro de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 17 de Fevereiro de 2009.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Decreto-Lei n.º 63/2009

de 10 de Março

O Decreto-Lei n.º 175/99, de 21 de Maio, e o Decreto-Lei n.º 177/99, de 21 de Maio, regulam, respectivamente, a publicidade e a prestação de serviços de audiotexto, assegurando a transparência na relação entre as empresas prestadoras do serviço e o consumidor e o seu maior grau de esclarecimento.

O desenvolvimento permanente das tecnologias digitais e dos equipamentos colocados à disposição do consumidor veio aumentar e diversificar a oferta de serviços similares ao audiotexto, desta feita, através de SMS (*short message service*) e MMS (*multimedia messaging service*) de valor acrescentado e tendo como suporte dispositivos de comunicação móveis, prevendo-se, no futuro, a sua disponibilização, também, nas redes fixas. Assim, entende-se necessário estender a aplicação das regras impostas ao audiotexto aos serviços de valor acrescentado baseados no envio de mensagem.

Com efeito, também neste tipo de serviços a mensagem publicitária constitui, muitas vezes, a única fonte de informação acessível ao consumidor, tornando-se indispensável reforçar as medidas de protecção e salvaguarda dos seus direitos de informação.

Por outro lado, a contratação deste tipo de serviços é potenciada pela emissão de publicidade agressiva, muitas vezes dirigida a menores, e, por vezes, susceptível de pôr em causa direitos e interesses protegidos pela lei.

Neste tipo de serviços o consumidor envia uma mensagem para um número curto que em geral não está atribuído a nenhum serviço no plano nacional de numeração e, portanto, sem quaisquer obrigações associadas.

Acresce que os serviços de SMS e MMS de valor acrescentado nem sempre pressupõem contratos de prestação única mas, também, de prestação continuada, sendo, em geral, contratados à distância, facto que torna os consumidores particularmente vulneráveis, em especial, atentos o público alvo a que estes serviços são dirigidos, que, pela idade ou credulidade, nem sempre têm a noção da existência de um contrato ou das suas condições, só disso se apercebendo quando confrontados com os seus custos.

Para mais, a experiência demonstra a dificuldade do consumidor em identificar o prestador e a sua residência física, tornando a resolução do contrato uma tarefa árdua e demorada, com evidentes prejuízos para o consumidor, que não consegue cancelar o serviço.

Por outro lado, no âmbito da Conferência Europeia das Administrações de Correios e Telecomunicações, foi aprovada a Recomendação ECC (06)03, relativa a este tipo de serviços de mensagens onde se recomenda a adopção de medidas de transparência dos tarifários, a criação de mecanismos de barramento e a inclusão destes serviços nos planos nacionais de numeração, justificando a necessidade de criar um quadro normativo regulador.

Aproveita-se, ainda, para actualizar as referências institucionais do diploma, bem como para converter, de escudos para euros, os montantes das coimas aplicáveis, correspondentes aos valores introduzidos pela Lei n.º 95/2001, de 20 de Agosto.

Foi promovida a audição ao Conselho Nacional do Consumo.

Foram ouvidos, a título facultativo, a Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor, a União Geral de Consumidores, a Associação Portuguesa de Consumidores dos Media e o ICP — Autoridade Nacional de Comunicações.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 175/99, de 21 de Maio

Os artigos 1.º, 2.º e 2.º-A do Decreto-Lei n.º 175/99, de 21 de Maio, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 148/2001, de 7 de Maio, e pela Lei n.º 95/2001, de 20 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

Objecto e âmbito

1 — O presente diploma regula a publicidade a serviços de audiotexto e a serviços de valor acrescentado baseados no envio de mensagem.

2 —

3 — São serviços de valor acrescentado baseados no envio de mensagem os serviços da sociedade de informação prestados através de mensagem suportada em serviços de comunicações electrónicas que impliquem o pagamento pelo consumidor, de forma imediata ou diferida, de um valor adicional sobre o preço do serviço de comunicações electrónicas, como retribuição pela

prestação do conteúdo transmitido, designadamente pelo serviço de informação, entretenimento ou outro.

Artigo 2.º

Publicidade

1 —

2 — A publicidade deve indicar, designadamente, a identidade ou denominação social do prestador, o conteúdo do serviço e o respectivo preço, de acordo com as regras fixadas para a indicação de preços no Decreto-Lei n.º 177/99, de 21 de Maio, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 95/2001, de 20 de Agosto.

3 — É proibida a publicidade aos serviços abrangidos pelo presente decreto-lei dirigida a menores, sob qualquer forma e através de qualquer suporte publicitário, nomeadamente integrando-a em publicações, gravações, emissões ou qualquer outro tipo de comunicações que lhes sejam especialmente dirigidas.

4 —

5 —

6 —

7 — A informação relativa ao preço, a que se refere o n.º 2, é fornecida ao consumidor em caracteres iguais, em tipo e dimensão, aos utilizados para a divulgação do número de telefone da linha do serviço e, tratando-se de mensagem publicitária transmitida pela televisão, deve ser exibida durante todo o tempo em que decorre a mensagem publicitária.

8 — Qualquer comunicação que, directa ou indirectamente, vise promover a prestação de serviços abrangidos pelo presente decreto-lei deve identificar de forma expressa e destacada o seu carácter de comunicação comercial, abstendo-se de, designadamente, assumir teores, formas e conteúdos que possam induzir o destinatário a concluir tratar-se de uma mensagem de natureza pessoal.

Artigo 2.º-A

[...]

1 — O prestador de serviços abrangidos pelo presente decreto-lei que realize qualquer concurso através do sistema de audiotexto ou de serviços de valor acrescentado baseados no envio de mensagem deve informar o utilizador sobre todas as condições respeitantes à realização do mesmo.

2 — As regras relativas à realização do concurso não podem ser fornecidas ao utilizador através de uma rede de serviço de audiotexto ou de serviços de valor acrescentado baseados no envio de mensagem.

3 —

4 — Sem prejuízo da adopção de outros meios de efeito equivalente, as regras relativas à realização do concurso através do sistema de audiotexto são transmitidas ao consumidor através de uma linha de rede de telefone fixo, sujeita ao sistema tarifário em vigor, cujo número é divulgado na mensagem publicitária.»

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 177/99, de 21 de Maio

Os artigos 1.º a 10.º e 12.º a 14.º do Decreto-Lei n.º 177/99, de 21 de Maio, na redacção que lhe foi dada

pela Lei n.º 95/2001, de 20 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

[...]

O presente diploma regula o regime de acesso e de exercício da actividade de prestador de serviços de audiotexto e de serviços de valor acrescentado baseados no envio de mensagem.

Artigo 2.º

[...]

1 —

2 — São serviços de valor acrescentado baseados no envio de mensagem os serviços da sociedade de informação prestados através de mensagem suportada em serviços de comunicações electrónicas que impliquem o pagamento pelo consumidor, de forma imediata ou diferida, de um valor adicional sobre o preço do serviço de comunicações electrónicas, como retribuição pela prestação do conteúdo transmitido, designadamente pelo serviço de informação, entretenimento ou outro.

Artigo 3.º

[...]

O exercício da actividade de prestador de serviços de audiotexto e de serviços de valor acrescentado baseados no envio de mensagem está sujeito a registo nos termos do presente decreto-lei.

Artigo 4.º

[...]

1 — As pessoas singulares ou colectivas que pretendam prestar serviços abrangidos pelo presente decreto-lei devem registar-se no ICP — Autoridade Nacional de Comunicações (ICP-ANACOM).

2 —

3 — Para efeitos do disposto no n.º 1, deve ser apresentado ao ICP-ANACOM um requerimento instruído com certidão de teor da matrícula e de todas as inscrições em vigor da conservatória do registo comercial competente ou com o código de acesso à certidão permanente que permita a verificação dos referidos elementos.

4 —

5 — O ICP-ANACOM disponibiliza no seu sítio de Internet uma lista dos prestadores registados que inclui as seguintes informações:

- a) Nome, morada e demais contactos físicos e ou electrónicos do prestador de serviços;
- b) Descrição detalhada dos serviços prestados;
- c) Condições gerais de prestação dos serviços.

Artigo 5.º

Início da prestação

1 —

2 —

a)

b) Condições gerais de prestação dos serviços;

c) [Anterior alínea b).]

d) [Anterior alínea d).]

3 —

4 — As entidades registadas devem comunicar ao ICP-ANACOM, no prazo máximo de cinco dias úteis, qualquer alteração aos elementos previamente fornecidos e mencionados no n.º 2.

Artigo 6.º

[...]

1 — Constituem direitos dos prestadores de serviços:

a)

b)

2 — Constituem obrigações dos prestadores de serviços:

a)

b)

c)

d)

Artigo 7.º

[...]

1 — Os contratos a celebrar entre os prestadores de serviços abrangidos por este decreto-lei e os prestadores de serviços de suporte são obrigatoriamente reduzidos a escrito, devendo dos mesmos constar, designadamente:

a)

b)

c)

d)

e)

f)

2 — Quando caiba ao prestador do serviço de suporte, nos termos contratualmente fixados, proceder à facturação e cobrança de importâncias correspondentes à prestação de serviços abrangidos pelo presente diploma, devem as mesmas ser devidamente autonomizadas.

3 — A prestação do serviço de suporte não pode ser suspensa em consequência da falta de pagamento dos serviços regulados no presente decreto-lei.

Artigo 8.º

[...]

1 — O ICP-ANACOM atribui aos prestadores dos serviços abrangidos pelo presente decreto-lei diferentes indicativos de acesso de acordo com a sua natureza e conteúdo, em conformidade com a descrição detalhada do serviço a prestar constante da declaração referida na alínea a) do n.º 2 do artigo 5.º

2 — Possuem obrigatoriamente um indicativo de acesso específico:

a) Os serviços declarados com conteúdo erótico ou sexual;

b) Os serviços que impliquem o envio de mais de uma mensagem ou o envio de mensagens de forma periódica ou continuada, com preço acrescentado por mensagem;

c) Os serviços que se destinem à angariação de donativos sujeitos a regime fiscal diferenciado.

3 —

Artigo 9.º

Informação de preços nos serviços de audiotexto

1 —
2 —
3 —

Artigo 10.º

[...]

1 —
2 —
3 — A pedido do consumidor, o prestador do serviço

de suporte deve barrar o acesso dos serviços de valor acrescentado baseados no envio de mensagem, sem quaisquer encargos para o consumidor e independentemente da existência ou não de contrato com o prestador desses serviços, ou da sua eventual resolução.

4 — Para efeitos do número anterior, o barramento deve ser efectuado até vinte e quatro horas após a solicitação do consumidor, através de qualquer suporte durável de comunicação, não podendo ser imputados quaisquer custos ao consumidor após esse prazo.

Artigo 12.º

[...]

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, compete ao ICP-ANACOM a fiscalização da conformidade dos serviços prestados com os indicativos de acesso atribuídos, bem como do cumprimento do disposto nos artigos 9.º e 9.º-A.

2 —

Artigo 13.º

[...]

1 — Quando se verifique desconformidade de utilização do indicativo de acesso atribuído em face da declaração referida na alínea a) do n.º 2 do artigo 5.º ou a inexistência da mensagem oral a que se refere o n.º 2 do artigo 9.º, deve o ICP-ANACOM suspender a utilização do indicativo de acesso atribuído ao prestador de serviços, indicando quais as medidas necessárias à correcção da situação, fixando, ainda, um prazo não superior a 10 dias para que o prestador proceda à correcção.

2 — (Revogado.)

3 — Em caso de incumprimento das medidas impostas no prazo fixado, deve o ICP-ANACOM revogar o registo.

4 — É interdito o registo ou a atribuição de novos indicativos de acesso a prestadores de serviços que se encontrem na situação prevista no número anterior.

5 — A suspensão da utilização do indicativo de acesso por parte do prestador de serviços ou o cancelamento do registo pode ser publicitado pelo ICP-ANACOM e deve ser comunicado ao prestador de serviços de suporte.

Artigo 14.º

[...]

1 — Sem prejuízo de outras sanções aplicáveis, constituem contra-ordenações:

a) A prestação de serviços por entidades não registadas;

b) A violação do disposto nos n.ºs 1, 3 e 4 do artigo 5.º, nas alíneas a), c) e d) do n.º 2 do artigo 6.º, no n.º 3 do artigo 7.º, no artigo 9.º, nos n.ºs 1, 2, 4, 5 e 6 do artigo 9.º-A e no artigo 10.º

2 — As contra-ordenações previstas no presente diploma são puníveis com coima de € 2 493,99 a € 24 939,90 e de € 14 963,90 a € 49 879,80, consoante tenham sido praticadas por pessoa singular ou colectiva.

3 —

Artigo 3.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 177/99, de 21 de Maio

É aditado o artigo 9.º-A ao Decreto-Lei n.º 177/99, de 21 de Maio, com a seguinte redacção:

«Artigo 9.º-A

Condições de prestação dos serviços de valor acrescentado baseados no envio de mensagem

1 — Com excepção dos serviços referidos no n.º 5, antes da prestação do serviço os prestadores devem enviar ao cliente, gratuitamente, mensagem, clara e inequívoca, suportada no serviço de comunicações electrónicas que é utilizado para a disponibilização do serviço, que contenha:

a) A identificação do prestador do serviço;

b) A natureza do serviço a prestar, o período contratual mínimo, quando aplicável, e tratando-se de uma prestação continuada a forma de proceder à rescisão do contrato;

c) O preço total do serviço;

d) O pedido de confirmação da solicitação do serviço.

2 — Tratando-se de serviço que deva ser proporcionado de forma continuada, a informação prevista na alínea c) do número anterior deve incluir o preço de cada mensagem a receber e o preço a pagar periodicamente.

3 — A falta de resposta ao pedido de confirmação previsto na alínea d) do n.º 1 implica a inexistência de contrato.

4 — Para a contratação do serviço ou para a confirmação da solicitação do serviço não podem ser cobradas mensagens de valor acrescentado.

5 — Tratando-se de serviços de votação ou de concursos ou de outros serviços que, tal como estes, não consistam no envio de um conteúdo, é gratuito o envio da mensagem cujo conteúdo consiste na transmissão do resultado obtido.

6 — Os prestadores dos serviços referidos na alínea c) do n.º 2 do artigo 8.º devem enviar gratuitamente uma mensagem contendo informação fiscal relevante para o doador.

7 — Cumpre ao prestador de serviços a prova do cumprimento dos deveres enunciados no presente artigo e da apresentação da resposta referida no n.º 3.»

Artigo 4.º

Norma transitória

1 — Sem prejuízo da manutenção dos indicativos de acesso atribuídos aos prestadores de serviços de audiotexto já registados, o ICP-ANACOM atribui indicativos de acesso no prazo de 15 dias contados a partir da data da entrada em vigor do presente decreto-lei aos prestadores cujos serviços integrem os conceitos do artigo 2.º do Decreto-Lei 177/99, de 21 de Maio.

2 — Os prestadores de serviços referidos no número anterior devem implementar a utilização dos novos indicativos no prazo de 90 dias contados da data da respectiva atribuição.

Artigo 5.º

Referências legais

A referência feita a «Instituto das Comunicações de Portugal» ou a «ICP» no Decreto-Lei n.º 177/99, de 21 de Maio, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 95/2001, de 20 de Agosto, entende-se como dizendo respeito a «ICP — Autoridade Nacional de Comunicações» ou a «ICP-ANACOM», nos termos do n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 309/2001, de 7 de Dezembro.

Artigo 6.º

Republicação

É republicado, em anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, o Decreto-Lei n.º 177/99, de 21 de Maio, com a redacção actual.

Artigo 7.º

Norma revogatória

É revogado o n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 177/99, de 21 de Maio.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Dezembro de 2008. — *Luis Filipe Marques Amado* — *Alberto Bernardes Costa* — *António José de Castro Guerra* — *Mário Lino Soares Correia*.

Promulgado em 13 de Fevereiro de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 17 de Fevereiro de 2009.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ANEXO

Republicação do Decreto-Lei n.º 177/99, de 21 de Maio

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma regula o regime de acesso e de exercício da actividade de prestador de serviços de audiotexto e de serviços de valor acrescentado baseados no envio de mensagem.

Artigo 2.º

Conceito

1 — São serviços de audiotexto os que se suportam no serviço fixo de telefone ou em serviços telefónicos móveis e que são destes diferenciáveis em razão do seu conteúdo e natureza específicos.

2 — São serviços de valor acrescentado baseados no envio de mensagem os serviços da sociedade de informação prestados através de mensagem suportada em serviços de comunicações electrónicas que impliquem o pagamento pelo consumidor, de forma imediata ou diferida, de um valor adicional sobre o preço do serviço de comunicações electrónicas, como retribuição pela prestação do conteúdo transmitido, designadamente pelo serviço de informação, entretenimento ou outro.

Artigo 3.º

Exercício da actividade

O exercício da actividade de prestador de serviços de audiotexto e de serviços de valor acrescentado baseados no envio de mensagem está sujeito a registo nos termos do presente decreto-lei.

Artigo 4.º

Registo

1 — As pessoas singulares ou colectivas que pretendam prestar serviços abrangidos pelo presente decreto-lei devem registar-se no ICP — Autoridade Nacional de Comunicações (ICP-ANACOM).

2 — Podem ser registadas:

- a) Pessoas singulares matriculadas como comerciantes em nome individual;
- b) Sociedades comerciais legalmente constituídas.

3 — Para efeitos do disposto no n.º 1, deve ser apresentado ao ICP-ANACOM um requerimento instruído com certidão de teor da matrícula e de todas as inscrições em vigor da conservatória do registo comercial competente ou com o código de acesso à certidão permanente que permita a verificação dos referidos elementos.

4 — É interdito o registo nos seguintes casos:

- a) A pessoas singulares ou colectivas cujo registo esteja suspenso ou tenha sido revogado nos termos do artigo 13.º;
- b) A entidades que directa ou indirectamente participem, dominem, sejam participadas ou dominadas pelas pessoas singulares ou colectivas referidas na alínea a).

5 — O ICP-ANACOM disponibiliza no seu sítio de Internet uma lista dos prestadores registados que inclui as seguintes informações:

- a) Nome, morada e demais contactos físicos e ou electrónicos do prestador de serviços;
- b) Descrição detalhada dos serviços prestados;
- c) Condições gerais de prestação dos serviços.

Artigo 5.º

Início da prestação

1 — As entidades registadas nos termos do presente diploma devem informar previamente o ICP-ANACOM dos serviços cuja prestação pretendem iniciar.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, devem as entidades registadas apresentar os seguintes elementos:

- a) Declaração expressa donde conste a descrição detalhada do serviço que se propõem prestar, para efeitos de atribuição do respectivo indicativo de acesso;
- b) Condições gerais de prestação dos serviços;
- c) Projecto técnico onde se identifiquem os equipamentos a utilizar;
- d) Indicação do prestador de serviços de suporte.

3 — O início da prestação do serviço só pode ocorrer 20 dias úteis após a recepção no ICP-ANACOM das informações referidas nos números anteriores.

4 — As entidades registadas devem comunicar ao ICP-ANACOM, no prazo máximo de cinco dias úteis, qualquer alteração aos elementos previamente fornecidos e mencionados no n.º 2.

Artigo 6.º

Direitos e obrigações dos prestadores

1 — Constituem direitos dos prestadores dos serviços:

- a) Desenvolver a actividade nos termos constantes da alínea a) do n.º 2 do artigo 5.º;
- b) Fixar livremente o preço dos serviços prestados.

2 — Constituem obrigações dos prestadores de serviços:

- a) Respeitar as condições e limites inerentes ao respectivo indicativo de acesso;
- b) Cumprir com a legislação aplicável, nomeadamente em matéria de publicidade, direito de autor e direitos conexos, defesa do consumidor, protecção de dados pessoais, propriedade industrial, bem como a relativa à realização de concursos ou jogos de fortuna ou de azar;
- c) Utilizar equipamentos devidamente aprovados pela entidade competente;
- d) Facultar ao ICP-ANACOM a verificação dos equipamentos, bem como disponibilizar informação destinada a fins estatísticos, facultando o acesso às respectivas instalações e documentação.

Artigo 7.º

Relações com os prestadores de serviços de suporte

1 — Os contratos a celebrar entre os prestadores de serviços abrangidos por este decreto-lei e os prestadores

de serviços de suporte são obrigatoriamente reduzidos a escrito, devendo dos mesmos constar, designadamente:

- a) A identificação das partes contratantes;
- b) A indicação do número de registo e do indicativo de acesso atribuído pelo ICP-ANACOM;
- c) A descrição detalhada do serviço a prestar como tal declarada ao ICP-ANACOM;
- d) Um termo de responsabilidade da utilização dos serviços de suporte para a oferta de serviços de acordo com a descrição detalhada a que alude a alínea c);
- e) O modo da respectiva facturação, bem como as regras relevantes para o acerto de contas entre as partes contratantes;
- f) As regras aplicáveis em caso de não pagamento pelos seus clientes das importâncias correspondentes aos serviços que prestam, quando a cobrança seja assumida pelo prestador do serviço de telecomunicações em que se suporta.

2 — Quando caiba ao prestador do serviço de suporte, nos termos contratualmente fixados, proceder à facturação e cobrança de importâncias correspondentes à prestação de serviços abrangidos pelo presente diploma, devem as mesmas ser devidamente autonomizadas.

3 — A prestação do serviço de suporte não pode ser suspensa em consequência da falta de pagamento dos serviços regulados no presente decreto-lei.

Artigo 8.º

Atribuição e utilização de indicativos de acesso

1 — O ICP-ANACOM atribui aos prestadores dos serviços abrangidos pelo presente decreto-lei diferentes indicativos de acesso de acordo com a sua natureza e conteúdo, em conformidade com a descrição detalhada do serviço a prestar constante da declaração referida na alínea a) do n.º 2 do artigo 5.º

2 — Possuem obrigatoriamente um indicativo de acesso específico:

- a) Os serviços declarados com conteúdo erótico ou sexual;
- b) Os serviços que impliquem o envio de mais de uma mensagem ou o envio de mensagens de forma periódica ou continuada, com preço acrescentado por mensagem;
- c) Os serviços que se destinem à angariação de donativos sujeitos a regime fiscal diferenciado.

3 — Os prestadores de serviços devem utilizar os indicativos de acesso com respeito dos limites inerentes ao respectivo acto de atribuição.

Artigo 9.º

Informação de preços nos serviços de audiotexto

1 — A indicação do preço dos serviços de audiotexto deve obrigatoriamente mencionar, consoante o tipo de serviço:

- a) O preço por minuto;
- b) O preço por cada período de quinze segundos, apenas para serviços com duração máxima de um minuto e desde que garantido, pelo equipamento do prestador, o desligamento automático da chamada decorrido esse período;
- c) O preço da chamada, para todos os serviços com preços fixos de chamada, independentemente da sua duração.

2 — Os prestadores devem garantir no momento de acesso ao serviço a informação ao utilizador, na forma de mensagem oral, nomeadamente em gravação, de duração fixa de dez segundos e ao preço do serviço de telecomunicações em que se suporta, que explicita a natureza do serviço e, se for o caso, o facto de se dirigir a adultos, bem como o preço a cobrar de acordo com as regras fixadas no número anterior.

3 — Os serviços devem conter sinal sonoro que evidencie a cadência por cada minuto de comunicação.

Artigo 9.º-A

Condições de prestação dos serviços de valor acrescentado baseados no envio de mensagem

1 — Com excepção dos serviços referidos no n.º 5, antes da prestação do serviço os prestadores devem enviar ao cliente, gratuitamente, mensagem, clara e inequívoca, suportada no serviço de comunicações electrónicas que é utilizado para a disponibilização do serviço, que contenha:

- a) A identificação do prestador do serviço;
- b) A natureza do serviço a prestar, o período contratual mínimo, quando aplicável, e tratando-se de uma prestação continuada a forma de proceder à rescisão do contrato;
- c) O preço total do serviço;
- d) O pedido de confirmação da solicitação do serviço.

2 — Tratando-se de serviço que deva ser proporcionado de forma continuada, a informação prevista na alínea c) do número anterior deve incluir o preço de cada mensagem a receber e o preço a pagar periodicamente.

3 — A falta de resposta ao pedido de confirmação previsto na alínea d) do n.º 1 implica a inexistência de contrato.

4 — Para a contratação do serviço ou para a confirmação da solicitação do serviço não podem ser cobradas mensagens de valor acrescentado.

5 — Tratando-se de serviços de votação ou de concursos ou de outros serviços que, tal como estes, não consistam no envio de um conteúdo, é gratuito o envio da mensagem cujo conteúdo consiste na transmissão do resultado obtido.

6 — Os prestadores dos serviços referidos na alínea c) do n.º 2 do artigo 8.º devem enviar gratuitamente uma mensagem contendo informação fiscal relevante para o doador.

7 — Cumpre ao prestador de serviços a prova do cumprimento dos deveres enunciados no presente artigo e da apresentação da resposta referida no n.º 3.

Artigo 10.º

Limitações no acesso ao serviço

1 — Os prestadores de serviços de suporte devem garantir, como regra, o barramento, sem quaisquer encargos, do acesso aos serviços de audiotexto, que só poderá ser activado, genérica ou selectivamente, após requerimento expresso efectuado nesse sentido pelos respectivos clientes.

2 — Excluem-se do disposto no número anterior os serviços de audiotexto designados «serviços de audiotexto de televoto», cujo acesso é automaticamente facultado ao utilizador a partir do momento da entrada em vigor do contrato celebrado entre este e o prestador de serviço de suporte.

3 — A pedido do consumidor, o prestador do serviço de suporte deve barrar o acesso dos serviços de valor acres-

centado baseados no envio de mensagem, sem quaisquer encargos para o consumidor e independentemente da existência ou não de contrato com o prestador desses serviços, ou da sua eventual resolução.

4 — Para efeitos do número anterior, o barramento deve ser efectuado até vinte e quatro horas após a solicitação do consumidor, através de qualquer suporte durável de comunicação, não podendo ser imputados quaisquer custos ao consumidor após esse prazo.

Artigo 11.º

Taxas

1 — Estão sujeitos a taxa:

- a) O acto de registo;
- b) O averbamento ao registo;
- c) A substituição do registo, em caso de extravio.

2 — Os prestadores de serviços objecto deste diploma estão ainda sujeitos ao pagamento de uma taxa anual.

3 — Os montantes das taxas referidas nos números anteriores são fixados por despacho do membro do Governo responsável pela área das comunicações em função dos custos associados às tarefas administrativas, técnicas, operacionais e de fiscalização correspondentes, constituindo receita do ICP-ANACOM.

Artigo 12.º

Fiscalização

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, compete ao ICP-ANACOM a fiscalização da conformidade dos serviços prestados com os indicativos de acesso atribuídos, bem como do cumprimento do disposto nos artigos 9.º e 9.º-A.

2 — A fiscalização da prestação de serviços de audio-texto compete ainda às entidades que, em razão da matéria, disponham de poderes, nomeadamente, no âmbito de aplicação dos Códigos da Publicidade e de Direito de Autor e Direitos Conexos, da legislação aplicável à defesa do consumidor e à protecção de dados pessoais, do Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de Dezembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 10/95, de 19 de Janeiro, e do Decreto n.º 11 223, de 6 de Novembro de 1925, e legislação complementar.

Artigo 13.º

Suspensão e cancelamento

1 — Quando se verifique desconformidade de utilização do indicativo de acesso atribuído em face da declaração referida na alínea a) do n.º 2 do artigo 5.º ou a inexistência da mensagem oral a que se refere o n.º 2 do artigo 9.º, deve o ICP-ANACOM suspender a utilização do indicativo de acesso atribuído ao prestador de serviços, indicando quais as medidas necessárias à correcção da situação, fixando, ainda, um prazo não superior a 10 dias para que o prestador proceda à correcção.

2 — *(Revogado pelo Decreto-Lei n.º 63/2009, de 10 de Março.)*

3 — Em caso de incumprimento das medidas impostas no prazo fixado, deve o ICP-ANACOM revogar o registo.

4 — É interdito o registo ou a atribuição de novos indicativos de acesso a prestadores de serviços que se encontrem na situação prevista no número anterior.

5 — A suspensão da utilização do indicativo de acesso por parte do prestador de serviços ou o cancelamento do registo pode ser publicitado pelo ICP-ANACOM e deve ser comunicado ao prestador de serviços de suporte.

Artigo 14.º

Contra-ordenação e coimas

1 — Sem prejuízo de outras sanções aplicáveis, constituem contra-ordenações:

a) A prestação de serviços por entidades não registadas;

b) A violação do disposto nos n.ºs 1, 3 e 4 do artigo 5.º, nas alíneas a), c) e d) do n.º 2 do artigo 6.º, no n.º 3 do artigo 7.º, no artigo 9.º, nos n.ºs 1, 2, 4, 5 e 6 do artigo 9.º-A e no artigo 10.º

2 — As contra-ordenações previstas no presente diploma são puníveis com coima de € 2 493,99 a € 24 939,90 e de € 14 963,90 a € 49 879,80, consoante tenham sido praticadas por pessoa singular ou colectiva.

3 — Nas contra-ordenações previstas no presente diploma são puníveis a tentativa e a negligência.

Artigo 15.º

Processamento e aplicação de coimas

1 — Compete ao presidente do ICP-ANACOM a aplicação das coimas previstas no presente diploma.

2 — A instrução do processo de contra-ordenação é da competência dos serviços do ICP-ANACOM.

3 — O montante das coimas aplicadas reverte para o Estado em 60% e em 40% para o ICP-ANACOM.

4 — O ICP-ANACOM pode dar adequada publicidade à punição por contra-ordenação.

Artigo 16.º

Direito transitório

1 — O ICP atribui novos indicativos de acesso no prazo de 15 dias contado a partir da data da entrada em vigor do presente diploma aos designados prestadores de serviços de telecomunicações de valor acrescentado na vigência do Decreto-Lei n.º 329/90, de 23 de Outubro, bem como às entidades que disponham de registo nos termos do Decreto-Lei n.º 381-A/97, de 30 de Dezembro, quando os serviços por si prestados integrem o conceito do artigo 2.º

2 — Os prestadores de serviços de audiotexto devem implementar a utilização dos novos indicativos no prazo de 90 dias contado da data da respectiva atribuição.

3 — Os prestadores de serviços de audiotexto devem cumprir com o disposto no n.º 2 do artigo 9.º no prazo máximo de 45 dias contado a partir da data da entrada em vigor do presente diploma.

4 — Relativamente aos contratos que tenham sido celebrados antes da entrada em vigor do presente diploma, os prestadores de serviços de suporte, para efeitos do cumprimento do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 10.º, deverão, no prazo máximo de 90 dias a contar desta data, barrar gratuitamente o acesso aos serviços de audiotexto, com excepção dos serviços de televoto, mais devendo remeter aos respectivos clientes os instrumentos necessários para que possam solicitar, querendo, o acesso genérico selectivo a estes serviços.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 251/2009

de 10 de Março

Pela Portaria n.º 1491/2004, de 28 de Dezembro, foi criada a zona de caça municipal da Lapa e Távora (processo n.º 3920-AFN), situada no município de Sernancelhe, com a área de 6773 ha e não 6814 ha, como é referido na citada portaria, e transferida a sua gestão para a Associação de Caça e Pesca de Sernancelhe.

A entidade titular requereu agora a anexação à referida zona de caça de outros prédios rústicos.

Assim:

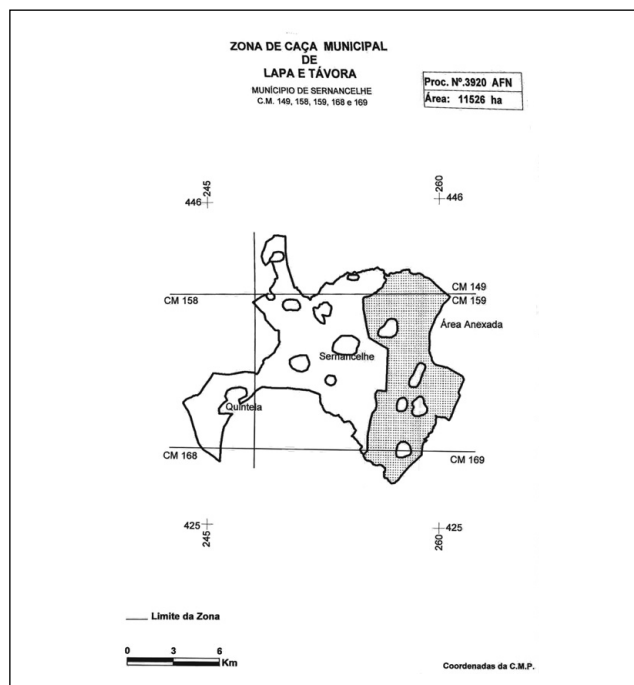
Com fundamento no disposto nos artigos 11.º e 26.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º São anexados à presente zona de caça, vários prédios rústicos sítos nas freguesias de Arnas, Cunha e Sarzeda, município de Sernancelhe, com a área de 4753 ha, ficando a mesma com a área total de 11 526 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente anexação só produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 3 de Março de 2009.



Portaria n.º 252/2009

de 10 de Março

Pela Portaria n.º 493/2004, de 5 de Maio, alterada pelas Portarias n.ºs 416/2005, 237/2006, 1075/2007 e 441/2008, respectivamente de 13 de Abril, 10 de Março, 4 de Setembro e 19 de Junho, foi criada a zona de caça municipal do

Enxerim (processo n.º 3437-AFN), situada no município de Silves, e transferida a sua gestão para o Grupo Desportivo e Cultural de Enxerim.

Veio agora a entidade titular da zona de caça acima referida requerer a exclusão de alguns terrenos e, simultaneamente, a Sociedade Turística do Arade, L.^{da}, veio requerer a concessão de uma zona de caça turística nos terrenos objecto da exclusão acima referida.

Entretanto foi autorizado um pedido de direito à não caça, pelo que também há necessidade de excluir da zona de caça municipal em causa a área respeitante a este pedido.

Assim:

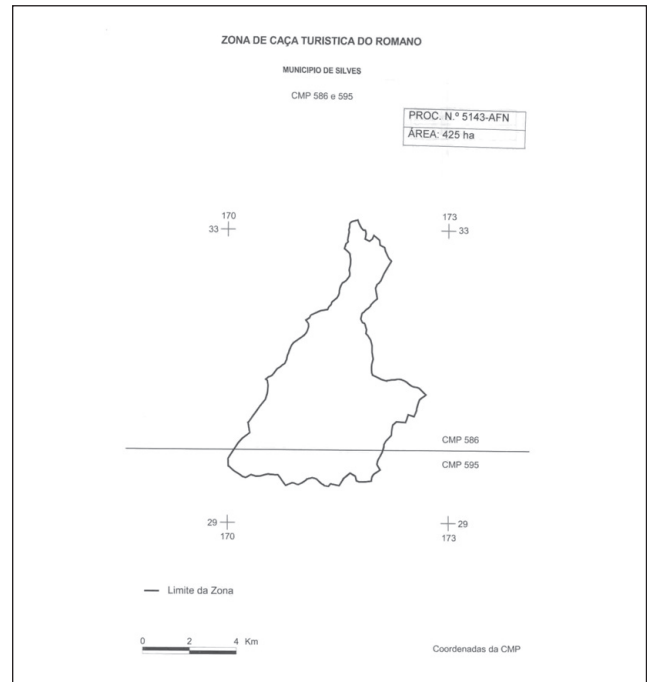
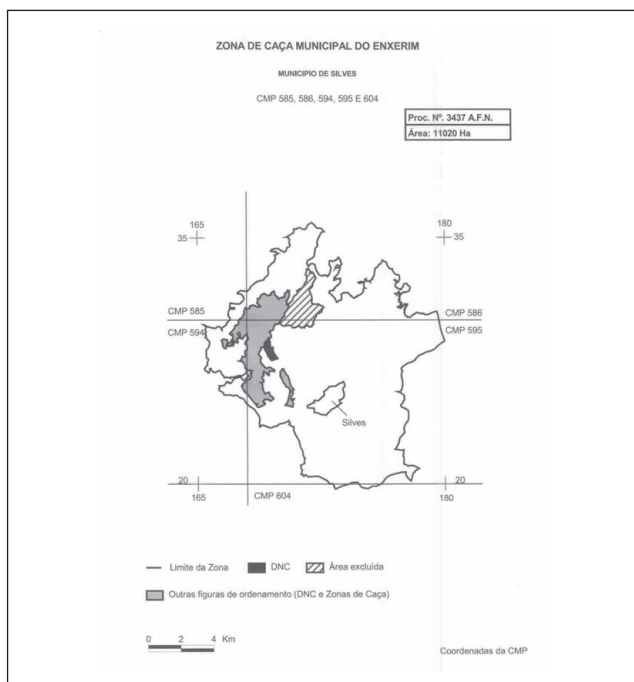
Com base no disposto no artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e com fundamento no n.º 2 do artigo 28.º, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 57.º e, ainda, na alínea a) do artigo 40.º, todos do diploma acima identificado e após audição do Conselho Cinegético Municipal de Silves no que respeita à concessão da zona de caça turística, manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º São excluídos da zona de caça municipal de Enxerim (processo n.º 3437-AFN), vários prédios rústicos, sítos na freguesia e município de Silves, com a área de 471 ha, ficando a mesma reduzida a uma área total de 11 020 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º É concessionada, pelo período de 12 anos, renovável automaticamente, à Sociedade Turística do Arade, L.^{da}, com o número de identificação fiscal 508387779 e sede na Rua de Santa Isabel, 4, 8500 Portimão, a zona de caça turística do Romano (processo n.º 5143-AFN), englobando vários prédios rústicos, sítos na freguesia e município de Silves, com a área total de 425 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

3.º A exclusão e a concessão previstas na presente portaria produzem efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 3 de Março de 2009.



Portaria n.º 253/2009

de 10 de Março

Pela Portaria n.º 960/2003, de 11 de Setembro, foi renovada até 11 de Setembro de 2009 a zona de caça associativa da Herdade de Vale Carneiros (processo n.º 660-AFN), situada no município de Benavente, concessionada à Associação de Caçadores da Herdade de Vale Carneiros e não à Associação de Caçadores de Vale de Carneiros, como é referido na citada portaria.

Veio agora a entidade gestora requerer a renovação e simultaneamente a anexação de outros prédios rústicos.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto nos artigos 11.º e 48.º, em conjugação com o estipulado na alínea a) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

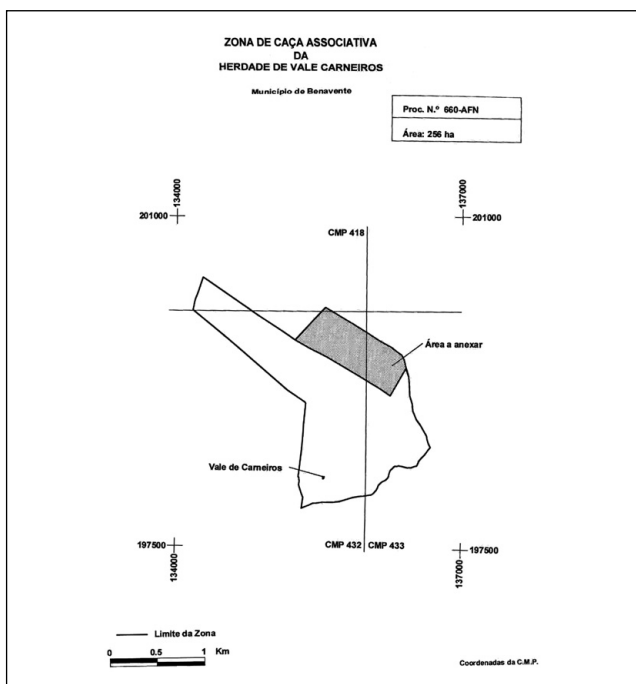
1.º É renovada, por um período de seis anos, renovável automaticamente por um único e igual período e com efeitos a partir do dia 12 de Setembro de 2009, a concessão desta zona de caça, abrangendo vários prédios rústicos sítos na freguesia de Samora Correia, município de Benavente, com a área de 206 ha.

2.º São anexados à presente zona de caça vários prédios rústicos, sítos na mesma freguesia e município, com a área de 50 ha.

3.º Esta zona de caça após a sua renovação e anexação dos terrenos acima referidos ficará com a área total de 256 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

4.º Esta anexação só produz efeitos relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 3 de Março de 2009.



Portaria n.º 254/2009

de 10 de Março

Pela Portaria n.º 833/2006, de 18 de Agosto, foi criada a zona de caça municipal da freguesia de Alcáçova e outras (processo n.º 4381-AFN), situada no município de Elvas, e transferida a sua gestão para a Associação de Caçadores da Raposeira.

Vieram entretanto vários proprietários de terrenos incluídos na zona de caça acima referida requerer a sua exclusão.

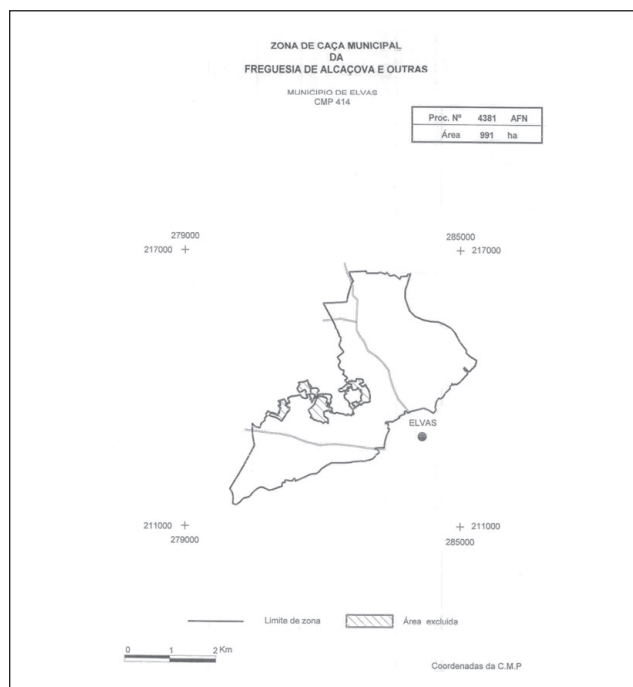
Assim:

Com fundamento no disposto no n.º 1 do artigo 28.º, em conjugação com o estipulado no n.º 1 do artigo 167.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

Artigo único

São excluídos da presente zona de caça vários prédios rústicos, sitos na freguesia de Alcáçova, município de Elvas, com a área de 46 ha, ficando a mesma com a área de 991 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 3 de Março de 2009.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional n.º 4/2009/M

Cria o Sistema de Gestão do Regadio da Região Autónoma da Madeira, constitui a sociedade denominada IGH — Investimentos e Gestão Hidroagrícola, S. A., e autoriza a atribuição da concessão da exploração e manutenção do sistema em regime de serviço público e de exclusividade.

O Decreto Legislativo Regional n.º 28-C/99/M, de 23 de Dezembro — designação decorrente da Declaração de Rectificação n.º 23-H/99, de 31 de Dezembro — consubstanciou um passo essencial na reforma da gestão da água na Região Autónoma da Madeira, através da implementação do sistema regional de gestão e abastecimento de água e da criação da IGA — Investimentos e Gestão da Água, S. A., à qual foi atribuída a concessão da gestão e exploração do referido sistema.

A aprovação daquele diploma permitiu uma gestão mais moderna e racional da água destinada ao consumo humano, garantindo o seu melhor aproveitamento e a garantia e preservação da sua qualidade, de modo a proporcionar às populações o necessário abastecimento que concilie, de forma prudente, o trinómio quantidade, qualidade e custo.

Na presente data afigura-se essencial avançar com a reestruturação da gestão da água destinada ao regadio agrícola da Região Autónoma da Madeira.

Neste domínio, a Região tem uma história peculiar e uma experiência vasta pois, ao longo dos séculos, a par da edificação de uma obra singular de que as levadas são um exemplo eloquente, foram frequentes as providências e os instrumentos jurídicos e legislativos específicos que consagraram normas próprias, em muitos casos contrárias ao regime jurídico vigente no restante território nacional,

para a salvaguarda das especificidades da água destinada ao regadio agrícola.

Merecem particular referência a carta provisão de D. João II, de 7 de Maio de 1493, que vedou a apropriação individual e particular da água na Madeira de modo a favorecer a actividade agrícola; a prescrição régia de 8 de Maio de 1493 que determinou a constituição de servidões de aqueduto, proibindo que qualquer proprietário de terrenos, atravessados pelas levadas, pudesse impedir a sua implementação ou interferir nas suas operações de funcionamento; as provisões de 7 e 8 de Maio de 1743 e de 5 de Março de 1770 e a Lei de 12 de Novembro de 1841 que reafirmaram a natureza pública da água, a Lei de 26 de Junho de 1888 que atribuiu personalidade jurídica às levadas da Madeira, a Lei n.º 141, de 20 de Abril de 1914, que procurou corrigir os efeitos negativos da aplicação do Código Civil de Seabra, que não salvaguardou a situação específica da Madeira, o Decreto-Lei n.º 19 357, de 14 de Fevereiro de 1931, que reafirmou os direitos das «levadas da Madeira» perante o esquecimento do legislador nacional plasmado, ainda na I República, no célebre Decreto n.º 5787-III, de 10 de Maio de 1919.

O Decreto-Lei n.º 29 718, de 28 de Junho de 1939, bem como os Decretos-Leis n.ºs 33 158 e 33 159, de 21 de Outubro de 1943, favoreceram a realização de melhoramentos nos aproveitamentos hídricos, potenciando a produção hidroenergética e a actividade agrícola. Posteriormente, mediante o Decreto-Lei n.º 36 136, de 5 de Fevereiro de 1947, foram salvaguardadas algumas especificidades regionais que os diplomas anteriores não haviam atendido, tendo o Decreto-Lei n.º 38 722, de 14 de Abril de 1952, definido diversos aspectos de natureza orgânica.

Após a conquista da autonomia regional, no que respeita especificamente ao regadio agrícola, foram aprovados o Decreto Regional n.º 10/77/M, de 20 de Julho, que consagrou normas relativas à expropriação das águas, bem como o Decreto Legislativo Regional n.º 25/92/M, de 25 de Agosto, que disciplinou a utilização da água destinada ao regadio e definiu as regras de conservação das respectivas levadas e obras associadas.

A intervenção do legislador regional foi complementada por vultuosos investimentos públicos em infra-estruturas associadas ao regadio agrícola, dentre as quais releva uma extensa rede de reservatórios de água de rega com importantes reflexos sociais, nomeadamente ao permitir o fim da rega nocturna, o que consubstanciou um passo importante na melhoria da qualidade de vida das populações rurais.

Actualmente, é premente conferir maior eficiência e qualidade ao serviço público de distribuição de água de rega, atendendo ao seu cariz de laboração contínua, implementando novas formas de gestão que permitam melhores respostas aos anseios e necessidades dos agricultores.

Opta-se pela implementação de um sistema de regadio regional e a respectiva concessão à sociedade denominada IGH — Investimentos e Gestão Hidroagrícola, S. A., uma sociedade anónima integralmente detida pela Região Autónoma da Madeira, através da sociedade de capitais exclusivamente públicos denominada IGSERV — Investimentos, Gestão e Serviços, S. A. Este modelo assegura a realização de investimentos na renovação de infra-estruturas associa-

das ao regadio com a garantia da estabilidade temporal necessária a uma nova política da água de rega, que se pretende implementar.

A presente reestruturação também visa atender aos relatórios dos recentes anos hidrológicos elaborados com base na rede udométrica regional, os quais demonstram longos períodos predominantemente secos, com uma diminuição muito significativa dos níveis de pluviosidade, tendo sido atingidos níveis baixos de precipitação jamais verificados na Região Autónoma da Madeira desde a implementação de sistemas de registo. Este facto é consonante com as profundas modificações climáticas que se vêm registando no planeta e que, segundo dados científicos, vão-se intensificar nas próximas décadas, sendo evidente que o presente século será dominado por preocupações universais relativamente à água, tanto em termos de quantidade como de qualidade.

A redução das disponibilidades hídricas regionais nas origens de água por via de sucessivos anos hidrológicos desfavoráveis, com a conseqüente recarga deficitária dos principais aquíferos associados ao regadio agrícola, exige a implementação de medidas de adaptação e uma gestão racional e eficiente da água destinada ao regadio, sem perder de vista o enquadramento social e ambiental que a actividade agrícola representa na Região.

A racionalização das utilizações da água e a implementação de uma gestão moderna e eficiente justificam a articulação dos serviços de captação, de transporte e de distribuição de água, mantendo a autonomia jurídica e económica do sector do abastecimento de água potável em alta e em baixa e do sector do regadio agrícola, ao abrigo de concessões autónomas que individualizam as respectivas especificidades e salvaguardam os respectivos enquadramentos financeiros.

O modelo agora implementado mantém na esfera da Região Autónoma da Madeira os mais amplos poderes de fiscalização e regulação próprios de uma entidade concedente, bem como preserva o valor histórico e estratégico dos bens envolvidos, os quais mantêm a sua natureza pública, pois a concessionária fará uso do património edificado — e de todas as novas infra-estruturas que naturalmente construirá — como meros activos sob sua gestão, que terão de ser restituídos ou transmitidos para a Região no termo da respectiva concessão.

Afigura-se, pois, plenamente justificado criar, por via do presente diploma, o sistema de gestão do regadio da Região Autónoma da Madeira, constituir a sociedade denominada IGH — Investimentos e Gestão Hidroagrícola, S. A., aprovar no anexo I os respectivos estatutos e no anexo II as bases da respectiva concessão.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira decreta, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea i) do n.º 1 do artigo 37.º e da alínea j) do artigo 40.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, na redacção e numeração da Lei n.º 130/99,

de 21 de Agosto, e da Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

CAPÍTULO I

Sistema de gestão do regadio

Artigo 1.º

Criação do sistema

1 — É criado o sistema de gestão do regadio da Região Autónoma da Madeira, adiante designado por sistema.

2 — É objectivo fundamental do sistema contribuir para uma melhor e mais eficiente gestão dos recursos hídricos regionais destinados à rega, compreendendo o sistema as seguintes áreas e actividades:

a) Captação, adução, armazenamento, transporte e distribuição da água de rega;

b) Concepção, construção, extensão, reparação, renovação e manutenção das infra-estruturas, instalações e equipamentos necessários ao funcionamento do sistema, com as adaptações técnicas que o seu desenvolvimento aconselhe;

c) Caracterização, monitorização e controlo da qualidade da água destinada a fins agrícolas;

d) Actualização eficaz e eficiente do cadastro dos regantes, aplicando à gestão do mesmo modelos informáticos;

e) Realização e coordenação de novos aproveitamentos hidroagrícolas;

f) Realização de parcerias com outras entidades interessadas nas captações de água, nomeadamente para o abastecimento público e para a produção de energia, bem como realização de acordos, protocolos, contratos e parcerias com municípios, juntas de freguesia, associações e héreus proprietários de perímetros particulares de rega;

g) Captação, adução, armazenamento e transporte de água para fins hidro-energéticos;

h) Implementação de medidas de racionalização e optimização do consumo da água de rega, nomeadamente através da implementação de redes colectivas de rega sob pressão e da promoção de novas técnicas de regadio;

i) Cobrar as taxas e tarifas nos termos do contrato de concessão do sistema;

j) Dinamização da aplicação de medidas e apoios nacionais e comunitários para o sector hidroagrícola.

Artigo 2.º

Missões de interesse público

A entidade gestora do sistema ficará, nomeadamente, incumbida da realização das seguintes missões de interesse público:

a) Assegurar, de forma regular, contínua e eficiente, a captação, adução, armazenamento, transporte e distribuição da água de rega;

b) Promover a concepção e assegurar a construção e exploração das infra-estruturas, instalações e equipamentos necessários às referidas actividades;

c) Assegurar a reparação e renovação das infra-estruturas e instalações referidas na alínea anterior, de acordo com a evolução das exigências técnicas e no respeito pelos parâmetros técnicos aplicáveis.

CAPÍTULO II

Constituição da sociedade

Artigo 3.º

Constituição da sociedade

1 — É constituída a IGH — Investimentos e Gestão Hidroagrícola, S. A., adiante designada por sociedade.

2 — A sociedade é uma sociedade anónima que se rege pelo presente diploma, incluindo os seus estatutos, pelo regime jurídico aplicável ao sector empresarial da Região Autónoma da Madeira, pelo Código das Sociedades Comerciais e demais legislação que lhe seja aplicável.

Artigo 4.º

Estatutos da sociedade

1 — São aprovados os estatutos da sociedade, que constam do anexo I ao presente diploma e que dele fazem parte integrante.

2 — Os estatutos da sociedade não carecem de redução a escritura pública e produzem efeitos relativamente a terceiros a partir da entrada em vigor do presente diploma, independentemente do registo, que deve ser efectuado officiosamente, com isenção de taxas ou emolumentos, nos 90 dias seguintes àquela data.

3 — As alterações aos estatutos são efectuadas nos termos da lei comercial, carecendo de autorização prévia mediante despacho conjunto dos membros do Governo Regional que tutelem os sectores das finanças e do ambiente.

Artigo 5.º

Objecto da sociedade

1 — A sociedade tem por objecto a exploração e gestão do sistema de gestão do regadio da Região Autónoma da Madeira, em regime de concessão de serviço público.

2 — A sociedade pode desenvolver outras actividades acessórias ou complementares desde que devidamente autorizada pelo Governo Regional da Madeira e desde que a actividade de exploração e gestão do sistema se mantenha como a sua actividade principal e com contabilidade própria e autónoma.

3 — A sociedade pode celebrar com o Governo Regional, ou com qualquer entidade pública ou privada, contratos de prestação de serviços que sejam compatíveis com o seu objecto.

Artigo 6.º

Capital social da sociedade

1 — A sociedade tem o capital social de € 2 500 000, representado por 500 000 acções com o valor nominal de € 5 cada, o qual será subscrito e realizado, na proporção de 90 % pela IGSERV — Investimentos, Gestão e Serviços, S. A., e de 10 % pela Região Autónoma da Madeira.

2 — O capital social encontra-se realizado em € 750 000 no momento da entrada em vigor do presente diploma, devendo o remanescente na importância de € 1 750 000 ser realizado no prazo de três anos.

3 — As acções detidas, directa ou indirectamente, pela Região Autónoma da Madeira, deverão representar, sempre e pelo menos, 51 % do capital social com direito a voto.

4 — Para além da Região Autónoma da Madeira e da IGSERV — Investimentos, Gestão e Serviços, S. A., poderão ser titulares de acções a IGA — Investimentos e Gestão da Água, S. A., a EEM — Empresa de Electricidade da Madeira, S. A., os municípios da Região Autónoma da Madeira e entes públicos, entendidos estes nos termos da alínea e) do n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 71/88, de 24 de Maio.

Artigo 7.º

Sucessão

1 — O contrato de concessão concretizará se e em que termos se procederá à sucessão da sociedade nos direitos, obrigações e posições contratuais relativas à concepção, construção, operação e manutenção das infra-estruturas a integrar no sistema.

2 — Os contratos e demais actos jurídicos dos quais decorram direitos e obrigações a transferir para a sociedade serão identificados no contrato de concessão.

3 — O presente diploma não poderá ser entendido como fundamento de uma situação de alteração das circunstâncias para efeitos dos contratos e actos jurídicos a que se refere o número anterior.

CAPÍTULO III

Concessão

Artigo 8.º

Atribuição da concessão

1 — Fica o Governo Regional da Madeira autorizado a atribuir à IGH — Investimentos e Gestão Hidroagrícola, S. A., em regime de concessão de serviço público, o exclusivo da exploração e a gestão do sistema, nos termos do presente diploma e das bases da concessão que constituem o anexo II ao presente diploma.

2 — A concessão terá a duração de 30 anos, iniciando o respectivo período de vigência a partir da data da celebração do contrato de concessão.

Artigo 9.º

Princípios gerais da gestão do sistema

1 — A gestão do sistema rege-se por regras, princípios e critérios que assegurem o equilíbrio financeiro da concessão, sem prejuízo das situações decorrentes do cumprimento de obrigações de serviço público, fundamentadoras de participações extraordinárias ou indemnizações compensatórias ao abrigo das bases da concessão, do contrato de concessão ou de protocolos específicos, designadamente nos termos do regime jurídico aplicável ao sector empresarial da Região Autónoma da Madeira.

2 — Os consumidores servidos pelo sistema, qualquer que seja a natureza jurídica dos mesmos, estão sujeitos, em regra, ao pagamento das correspondentes taxas e tarifas, as quais são previamente aprovadas pela concedente nos termos definidos nas bases da concessão, sem prejuízo da salvaguarda das especificidades sócio-económicas e ambientais inerentes à actividade agrícola na Região Autónoma da Madeira.

3 — As receitas obtidas pela concessionária no âmbito da concessão do sistema devem permitir tendencialmente uma adequada cobertura dos custos de exploração do

serviço concessionado, dos custos de investimento e dos custos de substituição dos bens depreciados, sem prejuízo da salvaguarda das especificidades sócio-económicas e ambientais inerentes à actividade agrícola na Região Autónoma da Madeira.

Artigo 10.º

Contrato de concessão

1 — As obrigações entre a concedente e a concessionária serão as definidas no contrato de concessão a celebrar entre a Região Autónoma da Madeira, através do Governo Regional, e a sociedade concessionária.

2 — A concessão confere à concessionária o exclusivo da exploração do serviço concessionado, para os fins e com os limites consignados no respectivo contrato, assim como a disponibilidade de todos os bens indispensáveis à gestão e exploração do sistema.

3 — Do contrato de concessão devem constar, em conformidade com as bases aprovadas como anexo II ao presente diploma, os seguintes elementos:

- a) O objecto do contrato;
- b) A identificação dos bens e equipamentos existentes a afectar à gestão da concessionária;
- c) Os poderes da concedente;
- d) Os direitos e deveres específicos das partes contratantes;
- e) A data do início da exploração;
- f) O prazo de vigência do contrato;
- g) Os termos do resgate;
- h) Os investimentos a realizar no sistema pela concessionária;
- i) O regime de taxas e tarifas a pagar pelos utentes;
- j) O regime da reversão para a concedente dos direitos e bens afectos à concessão, no termo desta;
- l) O regime de sequestro e de rescisão do contrato.

4 — O contrato de concessão poderá ser revisto, nomeadamente, em função da necessidade de realização de novos investimentos no sistema.

Artigo 11.º

Poderes da concedente

1 — A concedente tem os poderes de fiscalização, autorização, aprovação e suspensão de actos da sociedade que especificamente lhe sejam conferidos pela lei, pelas bases e pelo contrato de concessão, podendo, para o efeito, dar directrizes vinculativas à administração da sociedade e definir as modalidades de verificação do cumprimento das directrizes emitidas.

2 — Além de outros previstos nos diplomas legais aplicáveis, carecem, em especial, de aprovação da concedente:

- a) Os planos de actividade e financeiros plurianuais para um período de, pelo menos, três anos, adoptados pela sociedade, e suas eventuais alterações, devidamente certificados por auditor aceite pela concedente;
- b) Os orçamentos anuais de exploração, de investimento e financeiros adoptados pela sociedade, bem como as respectivas actualizações que impliquem redução de resultados previsionais, acréscimo de despesas ou de necessidade de financiamento, devidamente certificados por auditor aceite pela concedente;
- c) As tarifas e taxas cobradas pela sociedade.

Artigo 12.º

Concessionária

1 — A concessionária, precedendo aprovação pela concedente, tem direito a cobrar e liquidar as taxas e tarifas aos consumidores, em conformidade com os critérios estabelecidos nas bases da concessão, bem como a estabelecer o regime de utilização da água de rega.

2 — A concessionária responde perante a concedente pela preservação e melhoria da qualidade do serviço da água de rega.

3 — Compete ao conselho de administração da concessionária praticar todos os actos administrativos cuja prática vise a prossecução do serviço público concedido, designadamente aqueles que se revelem necessários ao exercício de poderes de autoridade conferidos à concessionária.

4 — São da competência dos tribunais administrativos o julgamento dos recursos de actos dos órgãos da concessionária que se encontrem sujeitos ao regime de direito público, bem como o julgamento das acções sobre validade, interpretação ou execução dos contratos de direito público celebrados pela concessionária ou tendentes à efectivação da sua responsabilidade e dos seus órgãos, no domínio dos actos de gestão pública.

Artigo 13.º

Princípios aplicáveis às relações com os consumidores

1 — A concessionária obriga-se a fornecer a cada um dos consumidores o volume de água de rega fixado nos contratos de fornecimento, com ressalva das situações de força maior, de caso imprevisto, de escassez do recurso por motivos de natureza climática ou de razões técnicas julgadas atendíveis pela concedente e, ainda, de casos especiais previstos no contrato de concessão ou nos próprios contratos de fornecimento.

2 — São considerados consumidores quaisquer pessoas singulares ou colectivas, públicas ou privadas, sendo obrigatória para os mesmos a ligação ao sistema mediante contrato a celebrar com a concessionária.

3 — Os consumidores devem vincular o consumo de água de rega ao fim fixado no contrato de fornecimento.

4 — Os contratos de fornecimento de água de rega celebrados entre os consumidores e a Região Autónoma da Madeira mantêm-se plenamente em vigor, assumindo a concessionária a posição jurídica da concedente a partir da data da celebração do contrato de concessão.

5 — A concessionária é obrigada a tratar os consumidores sem discriminações ou diferenças que não resultem estritamente da aplicação de critérios ou de condicionamentos legais ou regulamentares ou ainda da diversidade manifesta das condições técnicas de exploração.

Artigo 14.º

Património

1 — O património da sociedade é constituído pelos bens e direitos que lhe forem atribuídos ou por ela adquiridos.

2 — A sociedade pode dispor dos bens que integram o seu património ou que lhe estejam afectos e proceder à respectiva substituição e oneração, nos termos estabelecidos nas bases da concessão e no contrato de concessão, desde que tal não afecte a prestação do serviço concessionado e que, para o efeito, obtenha autorização prévia, se legalmente exigível, designadamente nos termos do Decreto

Legislativo Regional n.º 13/2007/M, de 17 de Abril, e do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, e adaptado à Região Autónoma da Madeira pelo Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/M, de 14 de Agosto.

3 — A propriedade do património que se encontra afecto ao sistema mantém-se na Região Autónoma da Madeira, ficando porém na posse, uso, fruição e sob gestão da sociedade, nos termos e condições fixados nas bases da concessão e no contrato de concessão.

4 — O exercício dos direitos de servidão, direitos reais dominiais, limitações e ónus constituídos a favor da Região Autónoma da Madeira sobre propriedade privada, para efeito de implantação de estruturas, equipamentos e acessos necessários ao funcionamento do sistema, caberá à concessionária.

5 — Para a prossecução do serviço público, a concessionária goza de preferência na alienação de direitos particulares de perpétuos usufrutuários ou de qualquer outra forma de propriedade de águas de rega.

6 — No termo da concessão, os bens que integram o património da sociedade reverterem, livres de quaisquer ónus ou encargos e em condições de operacionalidade, utilização e manutenção, para a Região Autónoma da Madeira, nas condições fixadas no contrato de concessão.

Artigo 15.º

Poderes e prerrogativas de autoridade

1 — Tendo em vista a realização do serviço público que lhe compete prosseguir, são conferidos à concessionária os poderes para:

a) Requerer a expropriação por utilidade pública de imóveis e dos direitos a eles inerentes e requerer a constituição de servidões administrativas, sendo-lhe conferido para o efeito o carácter de entidade expropriante;

b) Administrar os bens do domínio público ou privado da Região Autónoma da Madeira que estejam ou venham a estar afectos ao sistema concessionado;

c) Cobrar as taxas e tarifas previamente aprovadas pela concedente, sendo os créditos respectivos equiparados aos créditos do Estado para todos os efeitos legais e constituindo título executivo as respectivas facturas, certidões de dívida ou documentos equivalentes.

2 — A actuação da concessionária no uso de poderes e prerrogativas de autoridade previstos no número anterior rege-se pelas normas de direito público aplicáveis.

Artigo 16.º

Controlo financeiro

A gestão da sociedade está, nos termos da lei, sujeita ao controlo financeiro do Tribunal de Contas previsto para as sociedades anónimas de capital exclusivamente público.

Artigo 17.º

Receitas

Constituem receitas da sociedade:

a) As tarifas, taxas e demais importâncias cobradas pela utilização do sistema e por serviços prestados a entidades públicas ou privadas;

b) O rendimento dos bens próprios;

c) As comparticipações, dotações e subsídios que lhes sejam destinados;

d) O produto da alienação de bens próprios ou da sua oneração;

e) As doações, heranças e legados;

f) Quaisquer outras que por lei ou contrato lhe venham a competir.

Artigo 18.º

Regime fiscal

A sociedade está sujeita a tributação directa e indirecta nos termos da lei, sem prejuízo das isenções e benefícios que lhe possam caber.

Artigo 19.º

Resgate, sequestro e reversão

O resgate, o sequestro e a reversão da concessão para a Região Autónoma da Madeira no final do prazo do respectivo contrato são regulados pelas regras constantes das bases da concessão e do contrato de concessão.

CAPÍTULO III

Regime do pessoal

Artigo 20.º

Pessoal

1 — Aos trabalhadores da sociedade aplica-se o regime do contrato individual de trabalho, bem como o regime geral da segurança social.

2 — Os agentes e funcionários actualmente afectos ao sector da água de rega podem exercer funções na concessionária, nos termos da legislação aplicável em matéria de mobilidade.

3 — Os trabalhadores afectos ao sector da água de rega não pertencentes aos quadros da administração pública regional e não abrangidos pelo disposto no número anterior, podem transitar para a concessionária, nos termos das disposições legais aplicáveis.

Artigo 21.º

Mobilidade do pessoal

1 — Os funcionários e agentes da administração central, regional e local, incluindo dos institutos públicos, bem como os trabalhadores de empresas públicas ou de sociedades anónimas de capitais públicos, podem exercer funções na concessionária ao abrigo dos instrumentos de mobilidade legalmente aplicáveis.

2 — Os trabalhadores da sociedade podem, ao abrigo dos instrumentos de mobilidade legalmente aplicáveis, ser chamados a exercer funções em qualquer serviço da administração pública regional, central ou local, incluindo os institutos públicos.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 22.º

Normas relativas ao regadio

1 — Mantêm-se em vigor as normas do Decreto Regional n.º 10/77/M, de 20 de Julho, e do Decreto Legislativo Regional n.º 25/92/M, de 25 de Agosto, em tudo quanto não contrarie o presente diploma, incluindo os seus anexos.

2 — As referências feitas à Direcção dos Serviços Hidroagrícolas no Decreto Legislativo Regional n.º 25/92/M, de 25 de Agosto, consideram-se reportadas à concessionária do sistema, com excepção da competência para o processamento das contra-ordenações, a qual é cometida à Direcção Regional da Agricultura e Desenvolvimento Rural.

3 — A execução de quaisquer obras ou trabalhos, incluindo a plantação de árvores de grande porte a menos de 10 m dos canais principais integrantes do sistema, carece de parecer prévio vinculativo da concessionária.

4 — A irrigação agrícola no Porto Santo mantém-se integrada na concessão do sistema regional de gestão e abastecimento de água criado por via do Decreto Legislativo Regional n.º 28-C/99/M, de 23 de Dezembro, designação decorrente da Declaração de Rectificação n.º 23-H/99, de 31 de Dezembro.

Artigo 23.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 10 de Fevereiro de 2009.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Miguel Jardim d'Olival Mendonça*.

Assinado em 5 de Março de 2009.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.

ANEXO I

Estatutos da sociedade

CAPÍTULO I

Denominação, sede, duração e objecto

Artigo 1.º

Tipo, denominação e regime

1 — A sociedade adopta a forma de sociedade anónima e a denominação de IGH — Investimentos e Gestão, S. A.

2 — A sociedade rege-se pelo presente diploma, incluindo os seus estatutos, pelo regime jurídico aplicável ao sector empresarial da Região Autónoma da Madeira, pelo Código das Sociedades Comerciais e demais legislação que lhe seja aplicável.

Artigo 2.º**Sede**

1 — A sociedade tem a sua sede social na Avenida Zarco, rés-do-chão, 9000-527, freguesia da Sé, concelho do Funchal.

2 — Por simples deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá deslocar a sua sede para outro local dentro do território nacional.

3 — Por simples deliberação do conselho de administração, poderá a sociedade criar, transferir ou encerrar sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas locais de representação na Região Autónoma da Madeira ou em qualquer ponto do território nacional ou no estrangeiro.

Artigo 3.º**Duração**

A sociedade durará por tempo indeterminado.

Artigo 4.º**Objecto**

1 — A sociedade tem por objecto social a exploração e gestão do sistema de gestão do regadio da Região Autónoma da Madeira, em regime de concessão de serviço público e de exclusividade.

2 — A sociedade poderá desenvolver outras actividades acessórias ou complementares desde que devidamente autorizada pela concedente e desde que a actividade de exploração e gestão do sistema a que se refere o número anterior se mantenha como a sua actividade principal e com contabilidade própria e autónoma.

3 — A sociedade pode celebrar com o Governo Regional, ou com qualquer entidade pública ou privada, contratos de prestação de serviços que sejam compatíveis com o seu objecto.

4 — A sociedade poderá adquirir ou por qualquer forma participar no capital de outras sociedades, desde que com objecto similar ou complementar do seu, bem como adquirir participações em sociedades reguladas por leis especiais, em agrupamentos complementares de empresas, bem como em agrupamentos europeus de interesse económico, desde que previamente autorizada mediante resolução do Conselho do Governo Regional.

CAPÍTULO II**Capital social, acções e obrigações****Artigo 5.º****Capital social**

1 — A sociedade tem o capital social de € 2 500 000, representado por 500 000 de acções com o valor nominal de € 5 cada, o qual será subscrito e realizado na proporção de 90% pela IGSERV — Investimentos, Gestão e Serviços, S. A., e de 10% pela Região Autónoma da Madeira.

2 — O capital social encontra-se realizado em € 750 000, devendo o remanescente na importância de € 1 250 000 ser realizado no prazo de três anos.

Artigo 6.º**Acções**

1 — As acções detidas, directa ou indirectamente, pela Região Autónoma da Madeira deverão representar sempre, pelo menos, 51% do capital social com direito a voto.

2 — Caso as acções detidas, directa ou indirectamente, pela Região Autónoma da Madeira possam, pela ocorrência de qualquer facto, passar a representar uma percentagem do capital social com direito a voto inferior à referida no número anterior, a sociedade deverá proceder imediatamente a um aumento de capital social de forma a garantir a observância daquela proporção.

3 — Para além da Região Autónoma da Madeira e da IGSERV — Investimentos, Gestão e Serviços, S. A., apenas poderão ser titulares de acções a IGA — Investimentos e Gestão da Água, S. A., a EEM — Empresa de Electricidade da Madeira, S. A., os municípios da Região Autónoma da Madeira e entes públicos, entendidos estes nos termos da alínea e) do n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 71/88, de 24 de Maio.

4 — As acções serão sempre nominativas e inconversíveis, revestindo a forma escritural.

Artigo 7.º**Transmissão de acções e direito de preferência**

1 — A transmissão ou oneração das acções nominativas está subordinada ao consentimento da sociedade.

2 — Os accionistas terão direito de preferência na alienação de acções, a exercer, em primeiro lugar, pela accionista Região Autónoma da Madeira, em segundo lugar pela accionista IGSERV — Investimentos, Gestão e Serviços, S. A., e seguidamente pelos restantes titulares de acções, nos termos previstos nos números seguintes.

3 — As accionistas Região Autónoma da Madeira e IGSERV — Investimentos, Gestão e Serviços, S. A., ficam autorizadas a transmitir, sem subordinação ao direito de preferência dos demais accionistas e ao consentimento da sociedade, as acções nominativas de que sejam titulares.

4 — O accionista que pretenda transmitir as suas acções deve comunicar, por escrito, tal intenção ao conselho de administração, indicando o número das acções a transmitir, o adquirente e, tratando-se de transmissão a título oneroso, o preço ajustado e as demais condições de venda.

5 — O conselho de administração informará os accionistas do teor integral da comunicação referida no número anterior por carta registada e pela ordem mencionada no n.º 2, para efeito do exercício do direito de preferência.

6 — Os accionistas têm um prazo de 30 dias a contar da recepção da comunicação para declararem, mediante carta registada dirigida ao conselho de administração, se pretendem exercer o direito de preferência na aquisição das acções.

7 — Pretendendo vários accionistas, com o mesmo grau de preferência, exercer o seu direito, o conselho de administração notificará o alienante e os preferentes para comparecerem em certa data na sede social, distribuindo-se as acções por acordo de todos os preferentes ou, na falta de acordo, na proporção das acções de que forem titulares.

8 — Decorrido o prazo referido no n.º 6 sem que qualquer dos accionistas tenha notificado a sociedade da sua intenção de exercer o direito de preferência, o conselho de administração deverá, no prazo de 15 dias úteis, deliberar

sobre a prestação ou recusa de consentimento ao pedido de transmissão.

9 — É livre a transmissão das acções se a sociedade não se pronunciar no prazo referido no número anterior.

10 — Se o conselho de administração recusar o consentimento à transmissão, a sociedade obriga-se a adquirir as acções ou a fazer adquiri-las por outrem, nas condições de preço e pagamento da transacção para que foi solicitado o consentimento.

11 — Tratando-se de transmissão a título gratuito, ou provando a sociedade que houve simulação de preço, a aquisição far-se-á pelo valor real das acções, determinado nos termos do artigo 105.º do Código das Sociedades Comerciais.

Artigo 8.º

Aumento de capital social

1 — Os aumentos de capital social estão sujeitos à autorização prévia do Governo Regional da Madeira e serão realizados através da emissão de novas acções ou por alteração do valor nominal das acções já existentes, devendo as acções detidas, directa ou indirectamente, pela Região Autónoma da Madeira, representar sempre pelo menos 51 % do capital social com direito a voto.

2 — Os aumentos de capital apenas poderão ser subscritos pelas entidades especificadas no n.º 3 do artigo 6.º

3 — Os accionistas gozam de preferência na subscrição de novas acções, nos termos legalmente estabelecidos, salvo deliberação em contrário da assembleia geral se o interesse social o justificar.

4 — Ao exercício do direito de preferência na subscrição de novas acções é aplicável o regime definido para a sua transmissão, com redução para 15 dias do prazo previsto no n.º 6 do artigo 7.º

5 — As deliberações de aumento de capital deverão prever, para os accionistas preferentes, um prazo de realização das entradas não inferior a 60 dias.

Artigo 9.º

Amortização de acções

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 346.º do Código das Sociedades Comerciais, a sociedade poderá amortizar, no prazo de um ano, as acções que forem penhoradas, arrestadas, arroladas, incluídas em massa falida ou, em geral, apreendidas no âmbito de qualquer acção judicial ou estiverem em condições de ser transmitidas judicialmente.

2 — No caso de amortização de acções nos termos deste artigo, o montante da contrapartida da amortização será o que resultar de deliberação da assembleia geral, que tomará em consideração a situação líquida da sociedade resultante do último balanço aprovado.

3 — De modo a restabelecer a percentagem prevista no n.º 1 do artigo 6.º, a assembleia geral que deliberar a amortização nos termos dos números anteriores deliberará também o aumento do capital social, devendo para o efeito obter autorização prévia do Governo Regional da Madeira.

Artigo 10.º

Obrigações

1 — Poderão ser emitidas obrigações em qualquer das modalidades admitidas por lei e outros títulos de dívida,

mediante deliberação dos accionistas ou deliberação do conselho de administração, nos termos previstos na lei e nos presentes estatutos.

2 — Os títulos representativos das obrigações serão assinados por dois administradores, podendo as assinaturas ser reproduzidas por chancela desde que por eles autorizada.

CAPÍTULO III

Órgãos sociais

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 11.º

Órgãos sociais

São órgãos sociais da sociedade:

- a) A assembleia geral;
- b) O conselho de administração;
- c) O fiscal único.

Artigo 12.º

Mandato

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 18.º, os membros da mesa da assembleia geral, os membros do conselho de administração e o fiscal único são eleitos em assembleia geral por períodos de três anos e podem ser reconduzidos uma ou mais vezes, contando-se como completo o ano civil em que foram eleitos.

2 — Terminado o mandato para que foram eleitos, os membros dos órgãos sociais mantêm-se em funções até à realização de novas eleições.

SECÇÃO II

Assembleia geral

Artigo 13.º

Competência

1 — A assembleia geral delibera sobre todos os assuntos para os quais a lei e estes estatutos lhe atribuem competência.

2 — Compete, em especial, à assembleia geral:

- a) Aprovar orientações específicas de gestão da sociedade, atendendo às orientações estratégicas gerais definidas para o sector da água;
- b) Deliberar sobre o relatório de gestão do conselho de administração e as contas do exercício;
- c) Deliberar sobre a proposta de aplicação de resultados;
- d) Apreciar a administração e a fiscalização da sociedade;
- e) Aprovar os planos de actividades e financeiros plurianuais para um período de, pelo menos, três anos e suas eventuais alterações;
- f) Eleger os membros da mesa da assembleia geral, o fiscal único e o seu suplente, bem como os membros do conselho de administração, indicando, quanto a este, o

presidente e o membro executivo, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 18.º;

g) Deliberar sobre as remunerações dos membros da assembleia geral, do fiscal único e dos membros do conselho de administração;

h) Deliberar sobre alterações aos estatutos, depois de obtida prévia autorização mediante despacho conjunto dos membros do Governo Regional que tutelem os sectores das finanças e do ambiente;

i) Deliberar sobre os aumentos de capital, com ressalva do disposto no n.º 1 do artigo 8.º;

j) Deliberar sobre a emissão de obrigações e outros títulos de dívida, bem como sobre a contracção de empréstimos nos mercados financeiros, ressalvados os limites legais;

l) Autorizar a constituição e a participação em sociedades, bem como a subscrição, aquisição, oneração e alienação de participações sociais, depois de obtida prévia autorização do Governo Regional;

m) Autorizar o endividamento ou a assunção de responsabilidades de natureza similar fora do balanço, a curto, médio ou longo prazo, não aprovados nos respectivos orçamento ou plano de investimentos;

n) Tratar de qualquer outro assunto para que tenha sido convocada.

3 — Salvo quando a lei ou os presentes estatutos exijam maioria qualificada superior, as deliberações da assembleia geral são tomadas por 51 % dos votos correspondentes ao capital social.

Artigo 14.º

Mesa da assembleia geral

1 — A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente, um vice-presidente e um secretário.

2 — Compete ao presidente convocar as assembleias gerais, dirigi-las e praticar quaisquer actos previstos na lei, nos presentes estatutos ou em deliberações dos accionistas.

3 — O presidente é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo vice-presidente.

Artigo 15.º

Participação e representação na assembleia geral

1 — Têm o direito a estar presentes na assembleia geral e aí discutir e votar os accionistas que tiverem direito a, pelo menos, um voto.

2 — A cada grupo de 10 acções corresponde um voto, tendo os accionistas tantos votos quantos os correspondentes à parte inteira que resultar da divisão por 10 do número de acções de que sejam titulares.

3 — Os accionistas com direito a voto poderão participar nas assembleias gerais desde que as suas acções estejam averbadas em seu nome nos registos da sociedade e inscritas em seu nome em conta de valores mobiliários escriturais, com a antecedência mínima de 10 dias sobre a data da respectiva reunião.

4 — A representação de accionistas em assembleia geral poderá fazer-se em qualquer pessoa, sendo instrumento suficiente de representação uma carta dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral.

Artigo 16.º

Reuniões da assembleia geral

1 — A assembleia geral reunirá no 1.º trimestre subsequente ao encerramento do exercício anterior.

2 — A assembleia geral deverá ser convocada quando o conselho de administração ou o fiscal único o entendam conveniente ou quando tal for requerido por um ou mais accionistas que detenham acções correspondentes a, pelo menos, 5 % do capital social.

3 — O requerimento referido no número anterior deve ser feito por escrito e dirigido ao presidente da mesa da assembleia geral, indicando com precisão os assuntos a incluir na ordem do dia e justificando a necessidade da reunião da assembleia.

Artigo 17.º

Convocação das reuniões e quórum constitutivo

1 — As reuniões da assembleia geral serão convocadas com a antecedência e nos termos previstos na lei, podendo a convocação ser efectuada por carta registada em substituição da publicação da convocatória.

2 — A assembleia geral pode deliberar em primeira convocação desde que estejam presentes ou representados accionistas que detenham mais de dois terços do capital social.

3 — No aviso convocatório poderá logo fixar-se uma data alternativa para a reunião da assembleia geral, para o caso de a mesma não poder reunir na data inicialmente marcada por falta de quórum constitutivo, devendo entre as duas datas indicadas mediar mais de 15 dias.

SECÇÃO III

Conselho de administração

Artigo 18.º

Composição

1 — O conselho de administração é composto por um presidente e dois vogais, dos quais um exerce funções executivas, sendo os restantes dois administradores não executivos.

2 — A IGSERV — Investimentos, Gestão e Serviços, S. A., deve estar representada no conselho de administração da sociedade através de um membro não executivo.

3 — No prazo legalmente previsto, serão celebrados contratos de gestão entre os membros do conselho de administração e a Região Autónoma da Madeira, representada pelos membros do Governo Regional que tutelem os sectores das finanças e do ambiente.

4 — O desempenho das funções de gestão deve ser objecto de avaliação sistemática a efectuar pela assembleia geral, mediante apresentação de proposta da IGSERV — Investimentos, Gestão e Serviços, S. A., nos termos do estatuto do gestor público em vigor na Região Autónoma da Madeira.

5 — O exercício do cargo de administrador é dispensado da prestação de caução, até deliberação em contrário da assembleia geral.

Artigo 19.º

Competência do conselho de administração

1 — Ao conselho de administração compete gerir e representar a sociedade e, sem prejuízo das demais competências que lhe forem conferidas por lei, pelos presentes estatutos e pelas deliberações dos accionistas, cabe-lhe:

a) Definir os objectivos e as políticas de gestão da sociedade, tendo em conta as orientações estratégicas de gestão emitidas nos termos do regime jurídico aplicável ao sector empresarial da Região Autónoma da Madeira;

b) Elaborar os planos de actividades e financeiros e os orçamentos anuais e plurianuais, bem como as alterações que se revelem necessárias;

c) Gerir a sociedade e praticar todos os actos e operações relativos ao objecto social que não caibam na competência atribuída a outros órgãos da sociedade;

d) Estabelecer a organização técnico-administrativa da sociedade e as regras do seu funcionamento interno, designadamente em matéria de pessoal e da sua remuneração;

e) Atribuir suplemento remuneratório aos seus trabalhadores que, independentemente da respectiva categoria ou carreira, desempenhem as suas funções em condições de reconhecido risco;

f) Proporcionar ao seu pessoal, quando tal se justifique e ou nos termos legalmente aplicáveis, acções de formação profissional e bolsas de estudo, bem como apoiar pós-graduações de reconhecido interesse, em condições que possam valorizar a actividade da sociedade;

g) Adquirir, alienar, onerar e ceder o gozo de direitos e bens móveis e ainda adquirir os imóveis estritamente necessários à instalação e funcionamento da sociedade, bem como aliená-los e onerá-los, devendo para o efeito obter autorização prévia do Governo Regional da Madeira;

h) Constituir mandatários com os poderes que julgue convenientes, incluindo os de substabelecer;

i) Representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo desistir, transigir e confessar em quaisquer pleitos e, bem assim, celebrar convenções de arbitragem.

2 — Compete ao administrador executivo assegurar a gestão corrente da sociedade, bem como exercer as funções que o conselho de administração, nos termos permitidos pela lei, nele delegue.

Artigo 20.º

Presidente do conselho de administração

1 — Compete ao presidente do conselho de administração:

a) Convocar e presidir às reuniões;

b) Coordenar a actividade do conselho de administração;

c) Representar o conselho de administração em juízo e fora dele, representação que poderá delegar nos termos e condições que a lei consinta;

d) Zelar pela correcta execução das deliberações do conselho de administração.

2 — O presidente será substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo membro do conselho de administração por si designado ou, não havendo designação, pelo membro do conselho de administração mais antigo e, em caso de igual antiguidade, pelo mais idoso.

Artigo 21.º

Reuniões do conselho de administração

1 — O conselho de administração reúne mensalmente e sempre que convocado pelo presidente ou por outros dois administradores.

2 — Os membros do conselho de administração serão convocados, por escrito, com a antecedência mínima de cinco dias, salvo se a totalidade dos administradores estiver presente ou representada ou se se tratar de reuniões em datas prefixadas, do conhecimento de todos os administradores, caso em que é dispensada a convocatória.

3 — O conselho de administração não poderá funcionar sem que esteja presente ou representada a maioria dos seus membros, sendo as respectivas deliberações tomadas por maioria de votos dos membros presentes ou representados, dispondo o presidente, ou quem o substitua, em caso de empate, de voto de qualidade.

4 — Os membros do conselho de administração podem fazer-se representar nas reuniões por outro administrador, mediante carta dirigida ao presidente, a qual poderá ser enviada por telecópia, mas cada instrumento de representação não poderá ser utilizado mais de uma vez.

5 — Os membros do conselho de administração que não possam estar presentes na reunião poderão, em caso de deliberações consideradas urgentes pelo presidente, expressar o seu voto por carta a este dirigida.

6 — De todas as reuniões do conselho de administração deverá ser lavrada uma acta no livro respectivo, a qual deverá ser assinada por todos os que naquela reunião tenham participado, ficando na acta registadas as declarações de voto devidamente fundamentadas.

Artigo 22.º

Vinculação da sociedade

1 — A sociedade obriga-se perante terceiros:

a) Pela assinatura conjunta de dois membros do conselho de administração, ou de um administrador e de um mandatário expressamente escolhido para o acto;

b) Pela assinatura de um administrador, dentro dos limites da delegação de poderes conferida pelo conselho de administração;

c) Pela assinatura de procuradores, no âmbito e com os limites e condições definidos nas correspondentes procurações.

2 — Nos documentos de mero expediente e quando se trate de endosso de letras, recibos, cheques ou quaisquer outros documentos cujo produto de desconto ou de cobrança se destine a ser creditado, em nome da sociedade, em conta aberta em qualquer instituição financeira basta a assinatura de um administrador ou de quem para tanto for mandatado.

3 — Por deliberação do conselho de administração, determinados documentos da sociedade podem ser assinados por processos mecânicos ou chancela.

SECÇÃO IV

Fiscalização da sociedade

Artigo 23.º

Fiscal único

1 — A fiscalização da sociedade é exercida por um fiscal único e, no seu impedimento, pelo respectivo suplente, eleitos pela assembleia geral.

2 — O fiscal único e o seu suplente devem ser obrigatoriamente revisores oficiais de contas ou sociedades de revisores oficiais de contas.

Artigo 24.º

Competência

1 — O fiscal único tem a competência, os poderes e os deveres estabelecidos na lei e nestes estatutos.

2 — Ao fiscal único compete, especialmente:

- a) Fiscalizar a acção do conselho de administração;
- b) Verificar a regularidade dos livros, registos contabilísticos e documentos que lhes servem de suporte;
- c) Participar aos órgãos competentes as irregularidades, bem como os factos que considere reveladores de graves dificuldades na prossecução do objecto da sociedade;
- d) Proceder à verificação dos valores patrimoniais da sociedade, ou por ela recebidos em garantia, depósito ou outro título;
- e) Pronunciar-se sobre qualquer assunto de interesse para a sociedade, a solicitação do conselho de administração;
- f) Emitir parecer sobre os instrumentos de gestão previsional, bem como sobre o relatório do conselho de administração e contas do exercício;
- g) Emitir a certificação legal das contas.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 25.º

Ano social

O ano social coincide com o ano civil.

Artigo 26.º

Aplicação de resultados

1 — Os resultados líquidos apurados em cada exercício terão a aplicação que a assembleia geral determinar, deduzidas as verbas destinadas à constituição ou reintegração da reserva legal e demais reservas e fundos previstos nestes estatutos, nas bases da concessão, no contrato de concessão e na demais legislação aplicável à actividade desenvolvida pela sociedade.

2 — A dotação anual para reforço da reserva legal e da reserva para investimentos de substituição será no montante mínimo de 20% do resultado líquido do exercício, deduzido da quantia necessária à cobertura de eventuais prejuízos transitados.

3 — A distribuição de dividendos poderá ser inferior a metade do lucro do exercício distribuível.

4 — No decurso de um exercício, obtido o consentimento do órgão de fiscalização, poderá o conselho de

administração fazer aos accionistas adiantamentos sobre lucros, desde que respeitados os requisitos legais.

Artigo 27.º

Dissolução e liquidação

1 — A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos legais.

2 — A liquidação da sociedade rege-se-á pelas disposições da lei e pelas deliberações da assembleia geral.

Artigo 28.º

Instrumentos de gestão previsional

A gestão económica da sociedade é disciplinada, nomeadamente, pelos seguintes instrumentos de gestão previsional:

- a) Planos anuais e plurianuais de actividades, de investimento e financeiros;
- b) Orçamento anual de investimentos;
- c) Orçamento anual de exploração, desdobrado em orçamento de proveitos e orçamento de custos;
- d) Orçamento anual de tesouraria;
- e) Relatórios trimestrais de execução orçamental, acompanhados dos relatórios do fiscal único;
- f) Balanço previsional.

Artigo 29.º

Documentos de prestação de contas

1 — Os documentos de prestação de contas da sociedade, a elaborar anualmente com referência a 31 de Dezembro, são os seguintes, sem prejuízo de outros previstos noutras disposições legais:

- a) Balanço;
- b) Demonstração dos resultados;
- c) Anexo ao balanço e à demonstração dos resultados;
- d) Demonstração dos fluxos de caixa;
- e) Relação das participações no capital de sociedades e dos financiamentos concedidos a médio e longo prazos;
- f) Relatório sobre a execução anual do plano plurianual de investimentos;
- g) Relatório do conselho de administração e proposta de aplicação dos resultados;
- h) Parecer do fiscal único.

2 — Os relatórios anuais da sociedade serão elaborados nos termos do regime jurídico aplicável ao sector empresarial da Região Autónoma da Madeira, devendo ainda permitir uma compreensão clara da situação económica e financeira relativa ao exercício e analisar a evolução da gestão da actividade da sociedade, designadamente no que respeita a investimentos, custos e condições de mercado, pronunciando-se sobre o seu desenvolvimento.

3 — O parecer do fiscal único deve pronunciar-se sobre a gestão, bem como sobre o relatório do conselho de administração, e conter apreciação quanto à exactidão das contas e observância da lei e dos estatutos.

ANEXO II

Bases da concessão da gestão e exploração do sistema de regadio da Região Autónoma da Madeira

I

Princípios gerais

Base I

Objecto da concessão

1 — A concessão tem por objecto a gestão e a exploração do sistema de regadio da Região Autónoma da Madeira, adiante designado por sistema, tal qual definido no artigo 1.º do Decreto Legislativo Regional que aprova e nele integra as presentes bases, como seu anexo II, com as adaptações técnicas que o seu desenvolvimento aconselhar, e é atribuída em regime de serviço público e de exclusividade.

2 — O objecto da concessão compreende o acesso aos bens e o desenvolvimento de todas as áreas e actividades adequadas a um eficaz e correcto cumprimento das finalidades previstas para o sistema, bem como o exercício das inerentes competências e poderes públicos, nos termos definidos no Decreto Legislativo Regional que aprova e nele integra as presentes bases como seu anexo II.

3 — A concessionária poderá, desde que para o efeito esteja habilitada e devidamente autorizada pela concedente, exercer actividades acessórias ou complementares das que constituem o objecto da concessão.

Base II

Regime da concessão

1 — A concessionária do serviço público de exploração e gestão do sistema obriga-se a assegurar aos consumidores, de forma regular, contínua e eficiente, a captação, adução, armazenamento, transporte e distribuição de água de rega.

2 — Para efeito das presentes bases são considerados consumidores de água de rega as pessoas singulares ou colectivas, públicas ou privadas, servidas por redes administradas pela concessionária.

3 — Com o objectivo de assegurar a permanente adequação da concessão às exigências da política ambiental e à regularidade e continuidade do serviço público, a concedente pode alterar as condições de exploração, nos termos das presentes bases e do disposto no Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, e adaptado à Região Autónoma da Madeira pelo Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/M, de 14 de Agosto.

3 — Quando, por efeito do disposto no número anterior, se alterarem, comprovada e significativamente, as condições de exploração, a concedente deve repor o equilíbrio económico-financeiro do contrato.

4 — A reposição do equilíbrio económico-financeiro referida no número anterior deve efectuar-se mediante a compensação directa à concessionária ou ainda, havendo acordo da concessionária, através da revisão das tarifas em conformidade com os critérios mencionados na base XII.

Base III

Prazo

1 — A concessão terá a duração de 30 anos, contados da data da celebração do respectivo contrato, nele se incluindo o tempo despendido com a construção das infra-estruturas ainda não construídas na data da celebração do contrato de concessão.

2 — Não contarão para efeito do cômputo do prazo, os atrasos na construção das infra-estruturas devidos a casos de força maior ou outras razões julgadas atendíveis pela concedente.

3 — Para efeitos do número anterior, serão considerados casos de força maior os factos de terceiro por que a concessionária não seja responsável e para os quais não haja contribuído e, bem assim, qualquer outro facto natural ou situação imprevisível ou inevitável cujos efeitos se produzam independentemente da vontade ou das circunstâncias pessoais da concessionária, tais como actos de guerra ou subversão, epidemias, ciclones, tremores de terra, fogo, raio, inundações e greves gerais ou sectoriais.

4 — O contrato de concessão poderá ser renovado por igual período, devendo, para tanto, a concedente transmitir por escrito à concessionária tal propósito, durante o ano que anteceder o período correspondente à quinta parte final do prazo de vigência do contrato.

5 — Sem prejuízo dos seus efeitos só se produzirem após o termo do contrato, a renovação tem-se por operada se, no prazo de 30 dias a contar da recepção da comunicação a que se refere o número anterior, a concessionária aceitar a renovação mediante comunicação escrita dirigida à concedente.

6 — No caso de renovação, nos termos dos n.ºs 4 e 5, não haverá lugar à aplicação das disposições legais e contratuais que regulam as consequências e efeitos previstos para o termo definitivo do contrato de concessão.

Base IV

Princípios aplicáveis às relações com os consumidores

1 — A concessionária é obrigada a assegurar a distribuição de água para rega, nos termos previstos no contrato de fornecimento a celebrar, devendo proceder relativamente aos consumidores sem discriminações ou diferenças que não resultem estritamente da aplicação de critérios ou de condicionalismos legais ou regulamentares ou ainda da diversidade manifesta das condições técnicas de exploração.

2 — Os consumidores devem vincular o consumo de água de rega ao fim fixado no respectivo contrato de fornecimento.

3 — A concessionária pode exigir aos consumidores a prova do fim a que destinam a água de rega, incluindo a verificação no local pelos técnicos da concessionária devidamente identificados e credenciados.

4 — Os consumidores devem comunicar à concessionária qualquer facto que determine a cessação ou a alteração do fim a que destinam o fornecimento de água de rega, seja por edificação ou urbanização da sua propriedade, seja pela cessação da actividade agrícola ou seja pela mudança de actividade na sua propriedade.

II

Dos bens e meios afectos à concessão

Base V

Estabelecimento da concessão

1 — Integram a concessão:

a) As infra-estruturas necessárias à prossecução do seu objecto, designadamente as infra-estruturas de captação de água, as galerias, túneis e os furos de captação, as levadas e respectivos sistemas adutores e de distribuição, incluindo condutas, canais, estações elevatórias, reservatórios, casas e instalações de apoio e demais infra-estruturas associadas;

b) Os equipamentos necessários à operação das infra-estruturas e ao controlo da qualidade da água de rega;

c) Todas as demais obras, máquinas, aparelhagem, equipamentos, utensílios e respectivos acessórios utilizados para a exploração, manutenção e gestão do sistema, não referidos nas alíneas anteriores.

2 — As infra-estruturas consideram-se integradas na concessão, para todos os legais efeitos, desde a aprovação dos respectivos projectos de construção.

Base VI

Bens e outros meios afectos à concessão

1 — Consideram-se afectos à concessão, além dos bens que integram o seu estabelecimento, todos os imóveis adquiridos por via do direito privado ou mediante expropriação, bem como as servidões e outros direitos dominiais constituídos para implantação ou instalação de infra-estruturas ou a elas inerentes.

2 — Consideram-se também afectos à concessão os direitos privativos de propriedade intelectual e industrial relacionados com o objecto do contrato, de que a concessionária seja titular.

3 — Consideram-se ainda afectos à concessão, desde que directamente relacionados com a actividade objecto do contrato:

a) Quaisquer fundos ou reservas consignados à garantia do cumprimento de obrigações da concessionária, designadamente o fundo de renovação previsto no n.º 2 da base x;

b) A totalidade das relações jurídicas que se encontrem em cada momento necessariamente conexas com a continuidade da exploração da concessão, nomeadamente laborais, de empreitada, de locação e de prestação de serviços.

Base VII

Propriedade dos bens afectos à concessão

1 — Enquanto durar a concessão e sem prejuízo do disposto na base seguinte, a concessionária detém a propriedade dos bens afectos à concessão que não pertençam à Região Autónoma da Madeira, aos municípios ou a outras entidades.

2 — No termo da concessão, os bens a que se refere o número anterior transferem-se para a Região Autónoma da Madeira, livres de quaisquer ónus ou encargos e em perfeitas condições de operacionalidade, utilização e manutenção, sem qualquer indemnização, não gozando a concessionária de direito de retenção.

3 — A concessionária terá direito, no termo da concessão, a uma indemnização calculada em função do valor contabilístico, corrigido da depreciação monetária e líquido de amortizações fiscais, dos bens que resultarem de novos investimentos de expansão ou modernização do sistema não previstos no contrato de concessão feitos a seu cargo, aprovados ou impostos pela concedente.

4 — Os bens e direitos afectos à concessão só poderão ser vendidos, transmitidos por qualquer modo ou onerados desde que tal não afecte a prestação do serviço concessionado e após devida autorização, se legalmente exigível, designadamente nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 13/2007/M, de 17 de Abril, e do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, e adaptado à Região Autónoma da Madeira pelo Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/M, de 14 de Agosto.

5 — A concessionária pode tomar de aluguer, por locação financeira ou por figuras contratuais afins, bens e direitos a afectar à concessão, desde que seja reservado à concedente o direito de, mediante contrapartida, aceder ao uso desses bens e suceder na respectiva posição contratual em caso de sequestro, resgate ou resolução da concessão, não devendo, em qualquer caso, o prazo de vigência do respectivo contrato exceder o prazo de vigência do contrato de concessão.

6 — Caso subsistam à data da celebração do contrato de concessão situações pendentes relativas à aquisição de terrenos onde foram implantadas infra-estruturas, bens ou equipamentos integrantes do sistema concessionado, bem como relativas a servidões ou outros direitos reais limitados sobre propriedade de terceiros, será a Região Autónoma da Madeira responsável pela regularização de tais situações, incluindo o pagamento dos respectivos custos e encargos.

Base VIII

Utilização de património pertencente a terceiros

1 — A água e as redes de distribuição de água de rega pertencentes a terceiros, poderão, por acordo, ser por estes cedidas, no todo ou em parte, à concessionária, a título gratuito ou oneroso, na medida em que sejam indispensáveis à exploração da concessão.

2 — Tornando-se desnecessária a utilização pela concessionária da água e das infra-estruturas referidas no número anterior, estas serão restituídas aos respectivos proprietários nas condições inicialmente acordadas.

3 — O contrato de concessão poderá também prever, mediante prévio acordo com os consumidores, que certos órgãos e reservatórios sejam por estes construídos ou ampliados, ficando de sua propriedade, fazendo-se constar o seu elenco e características em mapa anexo ao contrato.

4 — No caso de cedência onerosa à concessionária de património dos consumidores o correspondente valor de renda será fixado, na falta de acordo das partes, por comissão de avaliação constituída por três peritos, sendo nomeado um por cada uma das partes e um terceiro, pela concedente, que presidirá, tendo em conta o valor da infra-estrutura ou equipamento em causa, considerado nas condições anteriores a quaisquer beneficiações efectuadas no âmbito da concessão.

5 — O disposto nos números anteriores não prejudica a possibilidade da concessionária propor à concedente a expropriação de águas, de terrenos e de infra-estruturas de

terceiros indispensáveis à satisfação das necessidades dos consumidores e à correcta gestão e exploração do sistema, nos termos definidos na base XVI.

Base IX

Inventário

1 — A concessionária elaborará e manterá actualizado um inventário do património afecto à concessão, que enviará anualmente à concedente, ou a entidade por ela designada, até ao final do mês de Janeiro, devidamente certificado por auditor aceite pela concedente.

2 — Do inventário constará a avaliação da aptidão de cada bem para desempenhar a sua função no sistema e das suas condições de conservação e funcionamento, a identificação do seu proprietário, quando diferente da concessionária, e ainda a menção dos ónus ou encargos que sobre ele recaiam.

Base X

Manutenção dos bens e meios afectos à concessão

1 — A concessionária obriga-se a manter em bom estado de funcionamento, conservação e segurança, os bens e meios afectos à concessão durante o prazo da sua vigência, efectuando para tanto as reparações, renovações e adaptações necessárias ao bom desempenho do serviço público que lhe compete prosseguir.

2 — Para acorrer aos encargos correspondentes a esta obrigação, a concessionária, após o início da exploração do sistema, procederá à constituição de um fundo de renovação, constituído em cada exercício anual, sob a forma de reserva para investimentos do immobilizado concessionado, correspondente a dez por cento dos resultados líquidos apurados em cada exercício relativamente ao sistema objecto de concessão.

III

Condições financeiras

Base XI

Financiamento

1 — A concessão basear-se-á nas seguintes fontes de financiamento:

- a) As receitas provenientes das taxas e tarifas aprovadas pela concedente e cobradas pela concessionária;
- b) As participações financeiras, subsídios e indemnizações compensatórias atribuídos à concessionária;
- c) Quaisquer outras fontes de financiamento, nomeadamente empréstimos.

2 — As condições de atribuição das participações financeiras e subsídios referidos na alínea b) do número anterior serão fixadas no contrato de concessão ou em protocolos a celebrar para o efeito entre a Região Autónoma da Madeira e a concessionária.

3 — A concessionária adquire o direito a todos os créditos constituídos, no âmbito do sistema, a favor da Região Autónoma da Madeira anteriormente à data da celebração do contrato de concessão.

Base XII

Critérios para a fixação das tarifas

1 — As tarifas serão fixadas de forma a assegurar a protecção e satisfação dos interesses dos consumidores, a gestão eficiente do sistema, o equilíbrio económico-financeiro da concessão e as condições necessárias para assegurar a qualidade do serviço durante e após o termo da concessão.

2 — A fixação das tarifas depende da aprovação da concedente e subordina-se aos seguintes critérios:

a) Assegurar o cumprimento dos compromissos assumidos com a União Europeia relativamente a financiamentos de partes do sistema objecto da concessão;

b) Assegurar um nível de receitas suficiente para a cobertura dos encargos com a conservação, segurança e bom estado de funcionamento, de todos os bens afectos à concessão;

c) Assegurar que, no termo da concessão, esteja constituído o fundo de renovação previsto na base X;

d) Assegurar a cobertura dos custos de amortização e financeiros do investimento a cargo da concessionária, deduzidos das participações e subsídios a fundo perdido referidos na alínea b) do n.º 1 da base XI;

e) Assegurar a adequada remuneração dos capitais próprios da concessionária;

f) Assegurar o pagamento dos serviços prestados por terceiros à concessionária;

g) Assegurar a amortização tecnicamente exigida de eventuais novos investimentos de expansão ou modernização do sistema incluídos nos planos de investimento autorizados;

h) Atender ao nível de custos necessários para uma gestão eficiente do sistema;

i) Assegurar, quando for caso disso, o pagamento das despesas de funcionamento da comissão de acompanhamento da concessão.

3 — A concedente pode fixar tarifas distintas consoante o fim a que se destina a água de rega.

4 — A concedente deve fixar um regime tarifário que incentive a vinculação da água de rega às efectivas necessidades da agricultura, bem como incentive a implementação de sistemas modernos de irrigação agrícola que evitem os desperdícios de água de rega.

5 — Assiste à concessionária o direito à alteração do tarifário quando os pressupostos de equilíbrio económico-financeiro do contrato hajam variado significativamente por razões ponderosas que não lhe sejam imputáveis.

6 — Incluem-se entre as razões ponderosas previstas no número anterior as decorrentes de alterações de taxas, das participações financeiras previstas para a realização das obras a que a concessionária esteja contratualmente obrigada, bem como os casos em que, por razões de interesse público, incluindo a satisfação de necessidades sociais e ambientais, seja imposta à concessionária a adopção de preços sociais ou a execução de investimentos sem a necessária contrapartida ou rentabilidade.

7 — Ficam também sujeitas ao pagamento das tarifas as entidades públicas ou privadas que procedam a tomadas de água a partir de canais adutores integrados na concessão, incluindo as origens de água, inseridas no âmbito da concessão, utilizadas por essas entidades para consumo próprio ou para a distribuição de água para qualquer fim, incluindo o consumo humano.

Base XIII

Indemnizações compensatórias

1 — Tendo em conta a natureza de serviço de interesse económico geral da actividade concessionada, as missões de interesse público confiadas à concessionária e os condicionalismos económico-sociais e ambientais do fornecimento de água de rega na Região Autónoma da Madeira, o contrato de concessão deverá prever a possibilidade de atribuição de subsídios, apoios financeiros e indemnizações compensatórias para pagamento de despesas de exploração ou de investimento no sistema que o valor das tarifas e taxas aprovadas pela concedente não cubra, nos termos previstos no regime jurídico das empresas encarregues da gestão de serviços de interesse económico geral.

2 — As compensações podem ser definidas no contrato de concessão e ou podem revestir a forma de protocolos a celebrar entre a Região Autónoma da Madeira e a concessionária, os quais fixarão as condições a que as partes se obrigam, com vista à realização dos objectivos traçados.

3 — Dos protocolos constará obrigatoriamente o montante dos subsídios, dos apoios financeiros e das indemnizações compensatórias a que a sociedade terá direito como contrapartida das obrigações assumidas.

IV

Construção das infra-estruturas

Base XIV

Construção das infra-estruturas

Para efeitos das presentes bases, entende-se que a construção das infra-estruturas compreende, para além da sua concepção e projecto, a aquisição, por via do direito privado ou de expropriação, dos terrenos necessários à sua implantação e, bem assim, a constituição das necessárias servidões, limitações ou ónus.

Base XV

Utilização do domínio público

1 — Para efeitos da implantação e exploração das infra-estruturas da concessão a concessionária terá o direito de utilizar o domínio público da Região Autónoma da Madeira.

2 — A faculdade de utilização dos bens dominiais referidos no número anterior resulta automaticamente da aprovação dos respectivos projectos ou de despacho da concedente, sem prejuízo da formalização da respectiva cedência nos termos da lei.

3 — No caso de afectação de bens dominiais dos municípios ou de outras pessoas colectivas públicas, aplica-se o disposto no Código das Expropriações, sendo da conta da concessionária as compensações ou indemnizações a que haja lugar.

Base XVI

Servidões e expropriações

1 — A concessionária poderá constituir as servidões e requerer as expropriações necessárias à implantação e exploração das infra-estruturas a afectar à prossecução do serviço público objecto da concessão.

2 — As servidões e as expropriações resultam da aprovação dos respectivos projectos pela concedente e de declaração de utilidade pública, sendo de conta da concessionária as indemnizações a que haja lugar.

3 — O disposto nos números anteriores também se aplica à expropriação de águas necessárias ao sistema concessionado.

Base XVII

Prazos de construção

1 — O contrato de concessão deverá fixar os prazos de conclusão das obras a executar pela concessionária.

2 — A concessionária é responsável pelo incumprimento dos prazos a que se refere o número anterior, salvo na hipótese de ocorrência de motivos de força maior, tais como os previstos no n.º 3 da base III, de motivos imputáveis à concedente ou em especiais situações e circunstâncias expressamente reconhecidas pela concedente.

Base XVIII

Responsabilidade pela concepção, projecto e construção das infra-estruturas

1 — É da responsabilidade da concessionária, e de seu encargo, a concepção, o projecto e a construção de novas infra-estruturas e a aquisição de novos equipamentos em cada momento necessários à exploração da concessão.

2 — Sem prejuízo dos direitos que lhe assista em relação a terceiros, a concessionária responde perante a concedente por eventuais defeitos dos equipamentos adquiridos, bem como por deficiências de concepção, de projecto ou de construção daquelas infra-estruturas.

Base XIX

Aprovação dos projectos de construção

1 — Os projectos de construção das infra-estruturas, bem como as respectivas alterações, deverão ser elaborados com observância da legislação aplicável e ser submetidos à prévia aprovação da concedente.

2 — A aprovação referida no número anterior considera-se recusada caso não seja expressamente concedida no prazo de 60 dias, devendo a concessionária submeter previamente os projectos a parecer não vinculativo da câmara municipal territorialmente competente, a qual deverá pronunciar-se nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, e pela Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro.

Base XX

Prazos a observar na construção

A concessionária assegurará a realização dos trabalhos relativos a novas infra-estruturas nos prazos fixados nos contratos a celebrar com terceiros.

V

Relações com a concedente

Base XXI

Poderes da concedente

1 — Os poderes conferidos pelas presentes bases à Região Autónoma da Madeira não afectam outros que lhe sejam cometidos pela lei, seja na qualidade de accionista ou no âmbito do exercício de poderes de tutela relativamente à sociedade concessionária, seja enquanto concedente.

2 — Carecem de aprovação da concedente:

- a) As taxas e tarifas;
- b) Os planos de actividades e financeiros plurianuais no âmbito da concessão para um período de, pelo menos, três anos e suas eventuais alterações, devidamente certificados por auditor aceite pela concedente;
- c) Os orçamentos anuais de exploração, de investimento e financeiros no âmbito da concessão, bem como as respectivas actualizações que impliquem redução de resultados previsionais, acréscimo de despesas ou de necessidade de financiamento, devidamente certificados por auditor aceite pela concedente.

3 — O contrato de concessão pode ainda prever outros poderes de fiscalização da concedente, designadamente o poder de apreciar certos actos de gestão da concessionária relativos ao sistema mediante a respectiva suspensão, autorização ou aprovação.

Base XXII

Exercício dos poderes da concedente e comissão de acompanhamento da concessão

1 — Os poderes da concedente referidos nas presentes bases ou outros que lhe forem conferidos por lei são exercidos pelo membro do Governo Regional que detenha a tutela do sector do ambiente, com a faculdade de delegação em comissão de acompanhamento da concessão, que pode ter a seu cargo uma ou mais concessões.

2 — A comissão de acompanhamento da concessão é composta por três a cinco membros, devendo o despacho do membro do Governo Regional que detenha a tutela do sector do ambiente que determinar a respectiva constituição fixar o limite máximo das suas despesas de funcionamento, que são da responsabilidade da concessionária, bem como mencionar os poderes que a concedente nela delega nos termos do n.º 1.

Base XXIII

Fiscalização

1 — A concedente poderá fiscalizar o cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis e, bem assim, das cláusulas do contrato de concessão, onde quer que a concessionária exerça a sua actividade no âmbito do sistema concessionado, podendo, para tanto, exigir-lhe as informações e os documentos que considerar necessários.

2 — O pessoal de fiscalização dispõe de livre acesso, no exercício das suas funções, a todas as infra-estruturas e equipamentos da concessão e a todas as instalações da concessionária.

3 — A concessionária enviará todos os anos à concedente, até ao termo do primeiro semestre do ano seguinte àquele a que respeita o exercício considerado, os documen-

tos contabilísticos para o efeito indicados no contrato de concessão, os quais deverão respeitar a apresentação formal que tiver sido definida e estar devidamente certificados por auditor aceite pela concedente.

Base XXIV

Responsabilidade civil extracontratual

A responsabilidade civil extracontratual da concessionária deverá estar coberta por seguro, de acordo com habituais práticas vigentes no mercado segurador e pelo montante aprovado pela concedente.

VI

Relações com os consumidores

Base XXV

Obrigação de fornecimento

1 — A concessionária obriga-se a fornecer a cada um dos consumidores o volume de água de rega fixado nos contratos de fornecimento, com ressalva das situações de força maior, de caso imprevisto, de escassez do recurso por motivos de natureza climática ou de razões técnicas julgadas atendíveis pela concedente, e ainda de casos especiais previstos no contrato de concessão ou nos próprios contratos de fornecimento.

2 — A concessionária deve adoptar as medidas e implementar as acções indispensáveis à vinculação da água de rega às efectivas necessidades dos consumidores, designadamente às efectivas necessidades de irrigação agrícola, de modo a evitar os desperdícios e os abusos ilegítimos na utilização da água de rega.

3 — Nos períodos de escassez do recurso ou nos casos de pedidos de utilização conflituantes, a concessionária procederá à distribuição da disponibilidade de água de rega conferindo prioridade à agricultura.

Base XXVI

Ajustamentos extraordinários da oferta de água

1 — Extraordinariamente, os consumidores podem solicitar à concessionária um volume de água superior ao contratado, o que poderá ser satisfeito se existir disponibilidade no sistema e desde que tal não ponha em causa os consumos normais de outros consumidores.

2 — A concessionária não pode, em caso algum, colocar-se numa situação que, para satisfazer a solicitação dos consumidores referida no número anterior, a impossibilite de garantir a totalidade dos consumos dos demais consumidores do sistema.

Base XXVII

Medição e facturação dos volumes fornecidos

1 — Os fornecimentos serão medidos nas circunstâncias e pelos meios definidos no contrato de concessão, preferencialmente com o uso das melhores técnicas disponíveis.

2 — A facturação dos fornecimentos de água pela concessionária terá a periodicidade anual, sendo tal periodicidade mensal nos casos em que existam contadores instalados.

3 — No caso previsto na parte final do número anterior, em caso de avaria, dano, destruição ou desaparecimento do

contador ou medidor, o volume de água presumivelmente consumido será determinado em função do último registo mensal de consumo disponível, corrigido de um factor de consumo relativo, mensal, estabelecido com base no histórico do ano anterior.

4 — Nos casos previstos no número anterior, mediante comunicação e acordo dos respectivos consumidores, a concessionária gozará da faculdade alternativa de calcular os fornecimentos registados através de medições indirectas por um período não superior a 90 dias.

5 — O consumidor pode apresentar à concessionária requerimento fundamentado a solicitar o pagamento do valor anual a que se refere a primeira parte do n.º 2 em duas ou mais prestações, devendo a concessionária adoptar procedimentos coerentes nesses casos excepcionais.

6 — No decurso da vigência do contrato de concessão, a concessionária pode definir uma periodicidade de facturação distinta da consagrada no n.º 2, mediante aprovação da concedente.

Base XXVIII

Regulamentos de exploração e serviço

1 — Os regulamentos de exploração e serviço serão elaborados pela concessionária e submetidos à aprovação da concedente, a qual ter-se-á por recusada se não for expressamente concedida no prazo de 30 dias.

2 — O referido no número anterior aplica-se às posteriores alterações dos mesmos regulamentos.

3 — Os regulamentos de exploração e serviço que emanem da concessionária vinculam os consumidores, desde que devidamente aprovados nos termos previstos nos números anteriores.

Base XXIX

Suspensão dos fornecimentos

Em caso de mora nos pagamentos pelos consumidores, que se prolongue para além de 30 dias, a concessionária poderá suspender, total ou parcialmente, os fornecimentos até que se encontre pago o débito correspondente.

VII

Sanções

Base XXX

Multas contratuais

1 — Pelo incumprimento das obrigações assumidas no âmbito do contrato de concessão poderá a concessionária ser punida com multa de € 5000 a € 50 000, variável segundo a gravidade do incumprimento, a qual será aferida em função dos riscos para a segurança do sistema e para a regularidade da exploração e dos prejuízos resultantes.

2 — É da competência da concedente a aplicação das multas previstas na presente base.

3 — A sanção aplicada será comunicada por escrito à concessionária.

4 — Os limites das multas referidas no n.º 1 são actualizados anualmente de acordo com o índice de preços na Região Autónoma da Madeira.

Base XXXI

Sequestro

1 — A concedente poderá intervir na exploração do serviço concedido sempre que se verifique, ou se afigure iminente, uma cessação ou interrupção total ou parcial da exploração do serviço, ou se verifiquem graves deficiências na respectiva organização ou funcionamento, ou no estado geral das instalações e do equipamento susceptíveis de comprometer a regularidade da exploração.

2 — Verificado o sequestro, a concessionária suportará não apenas os encargos resultantes da manutenção dos serviços, mas também quaisquer despesas extraordinárias necessárias ao restabelecimento da normalidade da exploração que não possam ser cobertas pelos resultados da exploração.

3 — Logo que cessem as razões de sequestro e a concedente julgue oportuno, será a concessionária notificada para retomar, na data que lhe for fixada, a normal exploração do serviço.

4 — Se a concessionária não quiser ou não puder retomar a exploração ou se, tendo-o feito, continuarem a verificar-se graves deficiências na organização e funcionamento do serviço, a concedente poderá proceder à imediata rescisão do contrato de concessão.

VIII

Modificação e extinção da concessão

Base XXXII

Trespasse da concessão

1 — A concessionária não poderá trespassar a concessão, no todo ou em parte, sem autorização da concedente.

2 — No caso de trespasse autorizado, considerar-se-ão transmitidos para a trespassária os direitos e obrigações da trespassante, assumindo ainda a trespassária as obrigações e encargos que eventualmente lhe venham a ser impostos como condição da autorização do trespasse.

Base XXXIII

Subconcessão

1 — A concessionária não pode subconceder, no todo ou em parte, a concessão sem autorização da concedente.

2 — O consentimento referido no número anterior deverá, sob pena de nulidade, ser expresso e inequívoco.

3 — A concessionária, mesmo em caso de subconcessão devidamente autorizada, mantém os direitos e continua sujeita às obrigações emergentes do contrato de concessão.

Base XXXIV

Modificação da concessão

Sem prejuízo do disposto no n.º 3 da base II, o contrato de concessão apenas pode ser alterado por acordo entre a concedente e a concessionária.

Base XXXV

Rescisão do contrato

1 — A concedente poderá dar por finda a concessão, mediante rescisão do contrato, quando tenha ocorrido qualquer dos factos seguintes:

a) Desvio do objecto da concessão;

b) Interrupção prolongada da exploração por facto imputável à concessionária;

c) Oposição reiterada ao exercício da fiscalização ou repetida desobediência às determinações da concedente ou, ainda, sistemática inobservância das leis e regulamentos aplicáveis à exploração;

d) Recusa infundada em proceder à adequada conservação e reparação das infra-estruturas;

e) Cobrança dolosa de retribuições superiores às fixadas no contrato de concessão e nos contratos de fornecimento;

f) Cessação de pagamentos pela concessionária ou apresentação à insolvência;

g) Trespasse da concessão ou subconcessão não autorizados;

h) Violação grave das cláusulas do contrato de concessão.

2 — Não constituem causas de rescisão os factos ocorridos por motivo de força maior e, bem assim, os que a concedente aceite como justificados.

3 — A rescisão prevista no n.º 1, bem como a prevista no n.º 4 da base XXXI, determina a reversão de todos os bens e meios afectos à concessão para a concedente, a efectivar nos termos da base seguinte e sem direito a qualquer indemnização.

4 — A rescisão do contrato de concessão será comunicada à concessionária por carta registada com aviso de recepção e produzirá efeitos imediatos.

Base XXXVI

Termo do prazo da concessão

1 — No termo da concessão e sem prejuízo do disposto nas bases VII e VIII, a Região Autónoma da Madeira assumirá a posse dos bens da concessionária afectos à concessão do sistema, sem dependência de qualquer formalidade que não seja uma vistoria *ad perpetuam rei memoriam*, para a qual serão convocados também os representantes da concessionária.

2 — Do auto de vistoria constará obrigatoriamente o inventário dos bens e equipamentos afectos à concessão, assim como a descrição do seu estado de conservação e da respectiva aptidão para o desempenho da sua função no sistema.

Base XXXVII

Resgate da concessão

1 — A concedente poderá resgatar a concessão, retomando a gestão directa do serviço público concedido, sempre que motivos de interesse público o justifiquem e decorrido que seja pelo menos um quinto do prazo contratual, mediante aviso prévio à concessionária, por carta registada com aviso de recepção com, pelo menos, um ano de antecedência.

2 — Decorrido o período de um ano sobre o aviso do resgate, a concedente entrará na posse de todos os bens afectos à concessão, nos termos da base anterior.

3 — Pelo resgate a concessionária terá direito a uma indemnização, determinada por terceira entidade independente, escolhida por acordo entre a concedente e a concessionária, devendo aquela atender, na fixação do respectivo montante, ao valor contabilístico líquido dos bens referidos no número anterior e ao rendimento esperado.

4 — O valor contabilístico do imobilizado corpóreo, líquido de amortizações fiscais e das participações financeiras e subsídios a fundo perdido, deverá ter em conta a depreciação monetária, através da reavaliação por coeficientes de correcção monetária legalmente consagrados.

5 — O rendimento esperado será avaliado face às circunstâncias concretas da exploração.

6 — Não serão contabilizados para efeitos de aplicação da indemnização do resgate quaisquer bens ou direitos que se encontrem anormalmente depreciados ou deteriorados.

7 — O crédito previsto no n.º 3 desta base compensar-se-á com as dívidas à concedente por multas contratuais e a título de indemnizações por prejuízos causados.

8 — Terminando a concessão, independentemente do respectivo fundamento, a concedente obriga-se a integrar o pessoal afecto à concessão ou a suportar os custos eventualmente devidos pela sua desvinculação ou dispensa.

9 — A concedente deve consagrar nas cláusulas e condições que venham a servir de base à atribuição de futura concessão do sistema, a obrigação do novo concessionário assumir e integrar o pessoal da concessionária afecto à concessão.

IX

Contencioso

Base XXXVIII

Arbitragem

Nos litígios emergentes do contrato de concessão poderá a Região Autónoma da Madeira celebrar convenções de arbitragem.

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Preço deste número (IVA incluído 5%)

€ 4,80



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://dre.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Tel.: 21 781 0870 • Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa